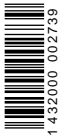


Quarta-feira, 14 de Dezembro de 2011

II Série
Número 48



BOLETIM OFICIAL



SUMÁRIO

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Ministério da Saúde:

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração.

Ministério das Relações Exteriores:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

Ministério do Desenvolvimento Rural:

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão.

Supremo Tribunal de Justiça:

Presidente.

Procuradoria-Geral da República:

Secretaria.

Município da Boa Vista:

Câmara Municipal.

Município de Santa Catarina de Santiago:

Câmara Municipal.

Município de Santa Cruz:

Assembleia Municipal.

Município de São Miguel:

Câmara Municipal.

CHEFIA DO GOVERNO

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho da Directora-Geral da Administração Pública, por subdelegação de competência de S. Ex^a o Secretário de Estado da Administração Pública:

De 18 de Outubro de 2011:

Humberto Bettencourt Santos, ex-Ministro Plenipotenciário do 3º escalão da carreira diplomática do quadro de pessoal do Ministério das Relações Exteriores – aposentado, nos termos do artigo 5º, nº 2, alínea b) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito à pensão anual de 1.303.764\$00 (um milhão trezentos e três mil setecentos e sessenta e quatro escudos), sujeita à rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º do mesmo diploma, correspondente a 31 anos e 7 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

A despesa tem cabimento no Capítulo 30.20, Divisão 04, Código 03.05.03.01.01 do orçamento vigente. – (Visado pelo tribunal de Contas em 24.11.2011.)

—o—

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Direcção-Geral dos Recursos Humanos e Administração

Despacho de S. Ex^a o ex-Ministro de Estado e da Saúde:

De 4 de Março de 2005:

Domingos Carvalho Barreto, ex-guarda do Ministério do Desenvolvimento Rural – homologado o parecer da Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 24 de Fevereiro de 2005, que é do seguinte teor:

«Que o examinado se encontra definitivamente incapaz para o exercício de qualquer actividade profissional».

Despacho de S. Ex^a a Ministra Adjunta e da Saúde:

De 1 de Dezembro de 2011:

Edith Maurício dos Santos, técnica superior principal, referência 15, escalão E, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, cedida para integrar o novo conselho de administração da Empresa Nacional de Produtos Farmacêuticos – EMPROFAC, Sarl, ao abrigo do disposto no artigo 13º do Decreto-Lei nº 54/2009, de 7 de Dezembro, conjugado com estipulado no artigo 9º do Decreto-Lei nº 28/1997, de 20 de Maio, com efeitos a partir da data de despacho.

COMUNICAÇÃO

Comunica-se que a médica geral, escalão IV, índice 100, do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, Dra. Vanilde Correia Fernandes, que se encontrava em comissão eventual de serviço, para formação é dada por finda a referida comissão com efeitos a partir de 01/12/2011.

Direcção-Geral do Orçamento, Planeamento e Gestão, do Ministério da Saúde, na Praia, aos 7 de Dezembro de 2011. – A Directora-Geral, *Serafina Alves*.

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Despacho de S. Ex^a o Ministro das Relações Exteriores:

De 12 de Setembro de 2011:

Jorge René Barreto Lima, oficial principal, referência 9, escalão C, do quadro de pessoal do Ministério das Relações Exteriores, que se encontrava de licença sem vencimento para acompanhamento de cônjuge colocado no estrangeiro, autorizado, a seu pedido, o regresso ao quadro de origem, nos termos do disposto no nº 2 do artigo 57º do Decreto-Lei nº 3/2010, de 8 de Março.

A Despesa tem cabimento na rubrica 03.01.01.02 - pessoal do quadro, orçamento do Ministério das Relações Exteriores. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 5 de Dezembro de 2011).

De 30:

Miryam Djamila Sena Vieira, secretário de embaixada do 1.º escalão, do quadro privativo do pessoal diplomático do Ministério das Relações Exteriores, nomeado definitivamente no 2.º escalão da categoria de secretário de embaixada, nos termos do n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 57/98, de 14 de Dezembro, conjugado com o artigo 13.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Sônia Maria Lizardo Andrade, secretário de embaixada do 1.º escalão, do quadro privativo do pessoal diplomático do Ministério das Relações Exteriores, nomeado definitivamente no 2.º escalão da categoria de secretário de embaixada, nos termos do n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 57/98, de 14 de Dezembro, conjugado com o artigo 13.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

José Emanuel Fortes Mendes Correia, secretário de embaixada do 1.º escalão, do quadro privativo do pessoal diplomático do Ministério das Relações Exteriores, nomeado definitivamente no 2.º escalão da categoria de secretário de embaixada, nos termos do n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 57/98, de 14 de Dezembro, conjugado com o artigo 13.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Francisco Andrade Barbosa Mendes, secretário de embaixada do 1.º escalão, do quadro privativo do pessoal diplomático do Ministério das Relações Exteriores, nomeado definitivamente no 2.º escalão da categoria de secretário de embaixada, nos termos do n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 57/98, de 14 de Dezembro, conjugado com o artigo 13.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Fátima Helena Alves Silva Handem, secretário de embaixada do 1.º escalão, do quadro privativo do pessoal diplomático do Ministério das Relações Exteriores, nomeado definitivamente no 2.º escalão da categoria de secretário de embaixada, nos termos do n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 57/98, de 14 de Dezembro, conjugado com o artigo 13.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

Oriana Tavares Barbosa Barros Gonçalves, secretário de embaixada do 1.º escalão, do quadro privativo do pessoal diplomático do Ministério das Relações Exteriores, nomeado definitivamente no 2.º escalão da categoria de secretário de embaixada, nos termos do n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 57/98, de 14 de Dezembro, conjugado com o artigo 13.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

José António de Oliveira Delgado, secretário de embaixada do 1.º escalão, do quadro privativo do pessoal diplomático do Ministério das Relações Exteriores, nomeado definitivamente no 2.º escalão da categoria de secretário de embaixada, nos termos do n.º 5 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 57/98, de 14 de Dezembro, conjugado com o artigo 13.º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

As Despesas têm cabimento na rubrica 03.01.01.02 - pessoal do quadro – Direcção Nacional de Assuntos Políticos e Cooperação – Ministério das Relações Exteriores. – (Isento de Visto do Tribunal de Contas).



RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 34 II Série de 7 de Setembro de 2011, o despacho referente a nomeação de secretárias, de novo se publica na íntegra.

Maria Isabel Mendes Borges, oficial principal, referencia 9, escalão G, do quadro do pessoal do Ministério de Relações Exteriores, designada para exercer funções de secretária do Inspector Diplomático e Consular, nos termos do artigo 13º do Decreto-Legislativo n.º 13/97, de 01 de Julho.

Lindaura Silva Andrade Freire, técnica profissional de 1º nível, referencia 8, escalão H, do quadro do pessoal do Ministério de Relações Exteriores, designada para exercer funções de secretária da Directora-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, nos termos do artigo 13º do Decreto-Legislativo n.º 13/97, de 01 de Julho.

Matilde Lopes de Barros, oficial administrativo, referencia 8, escalão C, do quadro do pessoal do Ministério de Relações Exteriores, designada para exercer funções de secretária do Director Nacional de Assuntos Políticos e de Cooperação, nos termos do artigo 13º do Decreto Legislativo n.º 13/97, de 1 de Julho.

Serviço de Gestão dos Recursos Humanos, do Ministério das Relações Exteriores, na Praia aos 5 de Dezembro de 2011. – A Directora, *Antonieta Lopes dos Reis*.

—oço—

MINISTÉRIO
DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Direcção-Geral do Planeamento,
Orçamento e Gestão

Despacho de S. Exª a Ministra do Desenvolvimento Rural:

De 11 de Julho de 2011:

Roseline Miluci Santos Veiga, licenciada em gestão, nomeada, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 26/2011 de 18 de Julho, para em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de assessora da Ministra do Desenvolvimento Rural, com efeitos a partir de 11 de Julho de 2011.

A despesa tem cabimento na rubrica 03.01.01.01. – pessoal do quadro especial – Ministério do Desenvolvimento Rural. – (Isento de Visto de Tribunal de Contas).

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério do Desenvolvimento Rural, na Praia, a 1 de Dezembro de 2011. – A Directora, *Iara Anancy Abreu Gonçalves Fernandes*.

—oço—

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Presidente

DESPACHO

De 6 de Dezembro de 2011

Ivanilda Mascarenhas Varela, licenciada em direito pela Faculdade de Direito da Universidade Portucalense e Mestranda em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto nomeada para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de assessora do Núcleo de Apoio, Documentação e Informação Jurídica do Supremo Tribunal de Justiça, nos termos conjugados dos artºs. 12º., nºs. 3, 4 e 5 da Lei nº. 80/VI/05, de 5 de Setembro, e 14º. ai. b) da Lei nº. 102/IV/93, de 31/12, com efeito a partir da data deste despacho.

O encargo tem cabimento na verba inscrita na divisão 03 - classificação económica 03.01.04.02 - "recrutamentos e nomeações", do Orçamento do Supremo Tribunal de Justiça. – (Isento do visto do Tribunal de Contas, ao abrigo do disposto no artº. 12º. da Lei nº. 80/VI/05, de 5 de Setembro, conjugado com nº. 3 do artº. 3º. do Decreto-Legislativo nº. 3/95, de 20 de Junho.)

Gabinete do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia. – O Presidente, *Arlindo Almeida Medina*.

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Secretaria

Extracto da Deliberação nº 6/2011

De 6 de Dezembro de 2011

Ao abrigo do disposto no nº 4 do artigo 22º do Decreto-Legislativo nº 15/97, de 10 de Junho, o Conselho Superior do Ministério Público reunido em sessão plenária delibera:

- a) Revogar a Deliberação nº 15/2011, de 29 de Julho, do Conselho Superior do Ministério Público, na parte em que transferiu o Procurador da República Dr. Manuel António Livramento da Lomba, da Procuradoria de Comarca do Sal para a de Ribeira Grande, Santo Antão;
- b) Não apresentar a sua resposta ao Recurso Contencioso de Anulação nº 23/2011.

Extracto do despacho nº 11/2011/2012

De 6 de Dezembro de 2011

Ao abrigo do disposto nos números 1, 2 e 3 do artigo 226º da Constituição da República, na alínea c) do artigo 20º, na alínea b) do nº 2 do artigo 22º e no nº 2 do artigo 84º da Lei Orgânica do Ministério Público, decide-se nomear o Dr. Osmar José Borges dos Santos, Procurador da República de 3ª classe, para, em regime de acumulação, exercer funções específicas de coordenação na Procuradoria de Comarca do Sal.

Secretaria da Procuradoria-Geral da República, na Praia, aos 29 de Novembro de 2011. – O Secretário do C.S.M.P., *José Luís Varela Marques*.

—oço—

MUNICÍPIO DA BOA VISTA

Câmara Municipal

Despacho de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal da Boa Vista:

De 2 de Novembro de 2011:

Victor Manuel Silva Évora Cardoso, urbanista, nomeado para, em comissão ordinária de serviço, desempenhar o cargo de Director, da Direcção do Gabinete Técnico da Câmara Municipal da Boa Vista, nos termos da alínea a) do artigo 14º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o nº 1 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2011,

A despesa tem cabimento no código 03.01.01.03 do Orçamento Municipal para 2011. – (Isento do Visto do Tribunal de Contas, nos termos do disposto no n.º 03 do artigo 3 e do Decreto-Legislativo n.s 03/95, de 20 de junho).

Câmara Municipal da Boa Vista, 2 de Novembro de 2011. – A Secretária Municipical, *Irlandina Livramento Ramos Duarte*

—oço—

MUNICÍPIO DE SANTA CATARINA
DE SANTIAGO

Câmara Municipal

DELIBERAÇÕES

De 15 de Abril de 2010

É contratada, Alisângela Neusa Cabral Borges, para em regime de contrato de trabalho a termo, desempenhar nos termos do artigo



1 432000 002739

33º, do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de julho, conjugado com o artigo 360º e seguintes do Decreto-Legislativo nº 5/2007, de 16 de Outubro, as funções de técnico profissional 1º nível, referência 8, escalão A, na Câmara Municipal de Santa Catarina. – (Visado pelo Tribunal de Contas, em 23 de Novembro de 2011).

De 28 de Setembro

Nuno Diniz Barbosa Henriques, licenciado em engenharia ambiental, nomeado, para nos termos do artigo 28º nº 2, alínea c) do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com n.ºs 1 e 3, do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, e alínea d) do nº 2 do artigo 92º da Lei nº 134/IV/95, de 3 do Julho para exercer o cargo de técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Catarina. – (Visado pelo Tribunal de Contas em 24 de Novembro de 2011).

Os encargos têm cabimento na dotação inscrita no orçamento em execução nesta Câmara Municipal.

De 16 de Novembro de 2011

Rafael de Jesus Rocha Fernandes, licenciado em arquitectura e pós-graduado em geomática - sistemas de apoio à decisão, contratado em regime de contrato de gestão, para exercer o cargo de coordenador e Director do Gabinete Técnico Municipal, auferindo um salário correspondente a nível IV da tabela salarial de Função Pública, ao abrigo dos artigos 3º, 4º, e 5º do Decreto-Lei nº 13/97, de 1 de Julho, alterado pela Lei nº 37/VII/2009, de 2 de Março, que estabelece o estatuto do pessoal dirigente, conjugado com o artigo 92º, nº 2, alínea d) da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, que aprova Estatuto dos Municípios e o artigo 3º nº 1 do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, que aprova o Plano de Cargos Carreiras e Salários da Administração Pública.

A despesa resultante deste acto, serão suportada pelo Orçamento da Câmara Municipal de Santa Catarina vigente. – (Isento de visto do Tribunal de Contas, em termos do artigo 5º nº 3 do Decreto-Lei nº 13/97, de 1 de Julho).

Câmara Municipal de Santa Catarina de Santiago, 30 de Novembro de 2011. – O Presidente, *Francisco Fernandes Tavares*

—o—

MUNICIPIO DE SANTA CRUZ

Assembleia Municipal

DELIBERAÇÃO

De 3 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo artigo 231º da Constituição, conjugado com o artigo 142º e alínea d) do nº 1 do artigo 81º da Lei nº 134/IV/95, de 3 de Julho, que aprova o Estatuto dos Municípios, a Assembleia Municipal do Santa Cruz delibera, o seguinte:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado o Código de Posturas do Município de Santa Cruz, por unanimidade, cujo texto faz parte integrante da presente deliberação e baixa assinado pelo Presidente da Assembleia Municipal.

Artigo 2º

Revogação

Fica revogado o Código de Posturas aprovado por unanimidade em várias sessões do então Conselho Deliberativo de Santa Cruz, sendo a última em 5 de Abril de 1980 e confirmado por despacho do Camarada Ministro do Interior em 6 de Março de 1981, e bem assim todos os outros regulamentos e deliberações dos órgãos municipais que contrariam o disposto no presente Código.

Artigo 3º

Publicação e entrada em vigor

O presente Código de Posturas entrará em vigor trinta dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Aprovado na sessão extraordinária da Assembleia Municipal de Santa Cruz, na Ilha de Santiago, aos 3 de Setembro de 2010.

Nota Justificativa

1. O Município de Santa Cruz acompanhando a dinâmica do processo de consolidação do Poder Local democrático em Cabo Verde tem conhecido um grande desenvolvimento nos mais diversos domínios.

Ao mesmo tempo, crescem as suas responsabilidades de gestão do seu território, com vista à criação de um ambiente saudável e equilibrado, condições essas propícias para atrair novos investimentos capaz de melhorar as condições de vida dos municípios com uma nova dinâmica de crescimento redução da pobreza.

Santa Cruz assume a sua vocação Agrícola, Industrial, Portuária e Turística na ilha de Santiago e esforça-se por manter um ambiente acolhedor para todos os seus municípios, turistas e visitantes em geral o que só será possível com a assunção plena das suas atribuições próprias e específicas incorporadas no presente Código de Posturas.

2. Sensível à complexidade dos problemas que se colocam hoje particularmente aos Centros Urbanos, o Parlamento, sob a iniciativa legislativa do Governo, através da Lei nº 77/VII/2010, de 23 de Agosto, elevou à categoria de Cidade a Vila Pedra Badejo, na ilha de Santiago.

Essa medida constitui um orgulho para todos os santa-cruzenses mas ela acarreta novas responsabilidades, principalmente para os municípios, órgãos municipais e outras entidades públicas e privadas no Concelho.

3. No decurso do ano transacto, o regime financeiro das autarquias locais, aprovado pela Lei nº 79/W2005, de 5 de Setembro, alterou profundamente alguns aspectos essenciais atinentes ao poder regulamentar próprio dos Municípios ao prever expressamente no seu artigo 16º o seguinte:

- 3.1. Um regime de contra-ordenação municipal, com a aplicação de coimas, e não multas como anteriormente se fazia referência, remetendo para o regime geral das contra-ordenações estabelecido no Decreto-Legislativo nº 9/95 de 27 de Outubro;
- 3.2. Um limite mínimo e máximo das coimas a fixar pelos Municípios distinguindo entre a situação de pessoa singular ou colectiva;
- 3.3. A definição dos órgãos e serviços competentes para aplicar a coima, dentro dos limites máximos estabelecidos pela Assembleia Municipal para cada uma das entidades aplicadoras;
- 3.4. O Código de Posturas de Santa Cruz é um instrumento indispensável à gestão municipal que, a par da sua vertente punitiva, tem como principal vector sensibilizar;

Assim, a presente Postura Municipal abrange, dentro dos limites do poder regulamentar das autarquias locais, as principais áreas de atribuição municipal, dispondo sobre um conjunto de regras de sã convivência em comunidade, relevantes do ponto de vista da ordem social, incorporando os domínios de polícia urbana, polícia rural, polícia económica, polícia de trânsito e polícia sanitária, fixando, por outro lado, os procedimentos de fiscalização necessários e adequados à efectivação da responsabilidade por violação das suas normas.

3.5. O presente Código de Posturas revoga expressa e globalmente o actualmente em vigor aprovado por unanimidade em várias sessões do então Conselho Deliberativo de Santa Cruz, sendo a última em 5 de Abril de 1980 e confirmado por despacho do Camarada Ministro do Interior em 6 de Março de 1981.



CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ

PARTE I

Das disposições preliminares

CAPÍTULO ÚNICO

Do Concelho e da aplicação das posturas

Artigo 1º

(Objecto)

O presente código dispõe sobre o regime das posturas do município de Santa Cruz.

Artigo 2º

(Limite do Concelho)

1. O Concelho de Santa Cruz é formado actualmente por uma freguesia.
2. O Concelho está dividido em três zonas administrativas: Norte, Centro e Sul, nos limites definidos.
3. O Concelho de Santa Cruz com sede em Pedra Badejo é delimitado por lei.

Artigo 3º

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Código aplica-se em todo o território do Município de Santa Cruz, definido por lei.

2. Para efeitos do presente Código, consideram-se:

a) Centros urbanos, as seguintes povoações territoriais:

- Pedra Badejo, nos limites definidos;
- Achada Fazenda, nos limites definidos
- Cancelo, nos limites definidos;

b) Núcleos urbanos:

- Renque Purga, nos limites definidos;
- Achada Ponta, nos limites definidos;
- Achada Igreja, nos limites definidos;
- Rocha Lama, nos limites definidos;
- Santa Cruz, nos limites definidos;
- Achada Lage, nos limites definidos.

Artigo 4º

(Carácter geral e abstracto das normas)

1. As sanções previstas neste código são aplicáveis, sem distinção de pessoas, a todos aqueles que por acção ou omissão violarem as disposições nele contidas.
2. As sanções referidas no número anterior, e outras contidas em posturas avulsas, aplicam-se ainda independentemente de qualquer outro procedimento jurídico, de natureza civil, fiscal ou criminal, a que o mesmo facto possa dar lugar.
3. As leis nacionais vigoram em todo o território municipal.

Artigo 5º

(Publicidade)

1. A publicidade das posturas avulsas e demais decisões municipais com força obrigatória geral far-se-á, prioritariamente, em todo o Concelho, através de editais, os quais deverão ser afixados com as formalidades de costume e nos locais mais frequentados pelos munícipes.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, e como importante meio complementar de divulgação, deverão ainda as normas referidas ser amplamente publicitadas por intermédio dos órgãos de comunicação social de maior audiência no Concelho.

3. As deliberações referidas no número 1 deste artigo serão ainda obrigatoriamente publicadas no boletim oficial da Republica, decorrido o período normal de “vacatio legis”, salvo se outro prazo de início de vigência for expressamente previsto.

Artigo 6º

(Início de vigência)

1. Salvo se outro prazo for expressa e especialmente previsto, as normas e posturas municipais com força obrigatória geral entrarão em vigor, após trinta dias da sua respectiva publicação.

2. As deliberações que tenham destinatário determinado, produzirão efeito após a notificação do interessado ou, na impossibilidade de o fazer, cinco dias após sua publicação.

3. Se o destinatário referido no número anterior não estiver a residir no Concelho, nem ainda aí tiver constituído representante, aplicar-se-ão, com as devidas adaptações, as normas previstas no Código de Processo Civil sobre a citação ou notificação de pessoas ausentes.

4. Excepcionalmente e por motivo de urgente interesse público poderá ser determinada a vigência imediata das deliberações municipais.

PARTE II

Das disposições comuns

CAPÍTULO I

Da policia de transito

Secção I

Trânsito de veículos automóveis

Artigo 7º

(Regime aplicável)

O trânsito de veículos automóveis no território municipal far-se-á de acordo com as regras do Código da Estrada e respectivos regulamentos.

Artigo 8º

(Interrupção nas vias públicas)

1. Sempre que se mostrar necessário ou circunstâncias especiais o justifiquem, poderá a Câmara Municipal mandar interromper o trânsito nas vias públicas do Concelho, assinalando de forma adequada os locais interrompidos.

2. Constituem, entre outros, motivos justificativos da interrupção:

- a) A passagem de cortejos civis, religiosos, militares, paramilitares e fúnebres;
- b) Quaisquer reuniões, manifestações ou concentrações de pessoas, devidamente autorizadas;
- c) Carga ou descarga de materiais que, pelo seu volume, peso, ou segurança, exijam a ocupação total da via pública, ou de parte significativo dela, que possa impedir ou dificultar o trânsito normal de veículos;
- d) Perigo de trânsito.

3. Todo aquele que não respeitar a interrupção de trânsito é punido com coima de 5.000\$00 a 25.000\$00.

Artigo 9º

(Obstáculos ao trânsito)

1. Todo o fosso, abertura, vala ou qualquer obstáculo aberto ou colocado na via pública que possa perigar o trânsito de veículos, será delimitado e assinalado, pelos dois lados do sentido do trânsito, com resguardo de madeira de um metro de altura, tendo durante a noite, uma lanterna, reflectores, ou outro dispositivo, visível de todos os lados, a uma distância de 30 metros.



1432000 002739

2. A contravenção ao disposto no número 1 é punida com a coima de 5.000\$00.

3. Não sendo colocados o resguardo, a lanterna previstos ou outro dispositivo no número anterior, a Câmara Municipal tomará imediatamente as providências necessárias, por forma a evitar qualquer acidente, sendo responsável obrigado a pagar, além da coima, as despesas feitas pela Câmara Municipal.

Artigo 10º

(Carros de aluguer ou de praça)

Os veículos automóveis, de aluguer ou de praça, quando em serviço, só podem parar ou estacionar nos locais a eles destinados e indicados pela Câmara Municipal, sob pena de coima prevista no Código da Estrada e seus Regulamentos, aplicável à paragem ou estacionamento proibido.

Artigo 11º

(Paragem ou estacionamento proibidos)

1. É expressamente proibida a conservação de carros parados ou estacionados nos becos, travessas, caminho, ruas, estradas e largos por mais tempo do que o indispensável para carregar e descarregar, de forma que estorvem, num ou noutro sentido, o livre trânsito.

2. A contravenção ao disposto no número 1 é punida com a coima de 1.000\$00 a 5.000\$00.

Artigo 12º

(Circulação)

1. É proibido, sob a pena de coima de 500\$00 a 1.500\$00:

- a) Fazer ruído desnecessário, estando o veículo parado, para chamar qualquer pessoa, com o acelerador, buzina, alarme ou música;
- b) Circular com o escape livre dentro dos centros urbanos ou com o sistema silencioso que não funcione convenientemente, produzindo ruídos mais fortes do que o normal.

2. É proibida, sob pena de coima prevista no número anterior, a aprendizagem de condução nos centros urbanos, nos dias das comemorações das festividades do dia do Município ou outras relevantes.

Secção II

Trânsito de bicicletas

Artigo 13º

(Registo obrigatório)

1. Todos os proprietários ou possuidores de bicicleta são obrigados a regista-las na secretária da Câmara Municipal.

2. O registo de bicicletas sujeita-se ao pagamento de uma taxa anual fixada.

3. Para efeito de registo deverão ser fornecidas, pelo requerente, informações sobre:

- a) A qualidade da bicicleta, designadamente se destina à corrida, ao passeio, ao aluguer ou ao uso particular.

4. O requerimento no qual se solicita o registo de bicicletas destinadas a menores, deve ser assinado pelos respectivos representantes.

5. Estão isentas da taxa do registo, as licenças pertencentes a pessoas mutiladas ou aleijadas, quando se destinam unicamente ao transporte dos seus proprietários e desde que sejam impossibilitados de se deslocarem pelos próprios meios.

Artigo 14º

(Chapa de matrícula)

1. Efectuado o registo, será fornecida ao interessado e, mediante o pagamento da respectiva taxa, uma chapa de matrícula.

2. A chapa de matrícula deverá ser colocada, de forma bem visível, no ramo direito do garfo e conterá, em letras pintadas a vermelho sobre fundo branco, os dizeres “CMSZ” e por baixo, o número do registo.

3. Considera-se inexistente a chapa de matrícula cujos dizeres não estejam bem visíveis ou não estejam de acordo com o previsto no número anterior.

Artigo 15º

(Falta de licença e de chapa matrícula)

A circulação de bicicleta sem licença ou chapa matrícula é punível com coima de 1.000\$00 a 2.000\$00.

Artigo 16º

(Circulação de bicicleta)

A circulação de bicicleta pelas ruas dos centros urbanos só é permitida a indivíduos que saibam utilizar tais meios de transportes e estejam matriculados na Câmara Municipal, sob pena de coima de 1.000\$00 a 2.000\$00.

Artigo 17º

(Aprendizagem)

A aprendizagem de ciclismo só pode ter lugar nos locais previamente definidos pela Câmara Municipal, sob pena de coima de 1.000\$00 a 2.000\$00.

Artigo 18º

(Proibições)

É expressamente proibido aos que circulam com bicicletas, sob pena de coima de 1.000\$00 a 2.000\$00:

- a) Circular pelos passeios, praças jardins, largos, parques e semelhantes;
- b) Circular pelas valetas das ruas, ou tão próximo da berma dos passeios que possa constituir perigo para os transeuntes.

Artigo 19º

(Infracções cometidas por menores)

1. Nas infracções cometidas por menores, a responsabilidade cabe aos respectivos representantes.

2. Nos casos em que a bicicleta pertença a titularidade de casas de aluguer ou de terceiros, a responsabilidade cabe a estes.

Secção III

Trânsito de peões

Artigo 20º

(Trânsito de peões)

O trânsito de peões faz-se, normalmente, pelas bermas das estradas e pelos passeios laterais das ruas, largos, praças, esplanadas, jardins, miradouros e semelhantes.

Artigo 21º

(Proibições)

É expressamente proibido, sob pena de coima de 500\$00 a 1.500\$00:

- a) Transitar a correr, ou andar nos locais referidos no artigo anterior, com ou sem carregamento, por forma a incomodar outros transeuntes ou embarçar o trânsito;
- b) Estacionar em agrupamento na via pública, salvo nos largos, praças, jardins, miradouros, ou semelhantes, desde que não prejudiquem o trânsito de pessoas;
- c) Transitar pelas zonas urbanas ou povoados, andrajosa ou indecorosamente vestido;
- d) Sair a correr das portas das casas e dos estabelecimentos para atravessar o passeio ou a via pública.



Secção IV

Trânsito de animais

Artigo 22º

(Trânsito de animais)

1. O trânsito de animais é sempre feito pela berma direita, sob pena de coima de 500\$00 a 1.500\$00.

2. É expressamente proibido, sob pena de coima prevista no número anterior:

- a) Conduzir animais pelas ruas e estradas sem que o condutor tenha condições que lhe permitem segurá-los.
- b) Conduzir animais de qualquer espécie, dentro dos centros urbanos ou povoados do Concelho, que não seja à corda ou arreata;
- c) Galopar ou correr, dentro dos centros urbanos ou povoados do Concelho, montando animais de qualquer espécie;
- d) Transitar com animais pelos passeios, jardins, largos, praças ou outras partes da via pública destinadas a peões, excepto animais de estimações, devidamente registados;
- e) Lançar animais a galope nas curvas das estradas, ruas, caminhos, pontes, obras de arte ou quaisquer locais que ofereçam ou possam oferecer perigo.

3. A Câmara Municipal poderá definir outros locais do território municipal interditos ou condicionados ao trânsito de animais.

4. A condução de animais pelas ruas, estradas ou caminhos dos centros urbanos, enquanto não houver locais de atravessamento próprio, só é permitida nos seguintes casos, sob pena de coima prevista no número 1 deste artigo.

- a) Ida ao mercado, aos locais de pastagem ao bebedeiro, e regresso;
- b) Sujeição à inspecção oficial.

CAPITULO II

Da fiscalização económica

Secção I

Do afilamento de pesos e medidas

Artigo 23º

(Noção)

1. Considera-se afilamento, a aferição e a conferência de instrumentos de pesar e medir, utilizados no comércio, e quaisquer bombas ou instrumentos de abastecimento de combustível.

2. Todo aquele que vender contra pesos e medidas, é obrigado a ter os instrumentos de pesar e medir de que fizer uso, aferidos e conferidos nos prazos estabelecidos, independentemente do local da venda.

3. A aferição e a conferência de pesos e medidas serão feitas, respectivamente, durante os meses de Janeiro e Junho de cada ano ou em qualquer momento em que o vendedor adquirir novos pesos e medidas ou abrir novos estabelecimentos, e antes de os usar, sem prejuízo de a Câmara Municipal poder efectuá-las, em qualquer momento.

4. Os proprietários dos estabelecimentos sujeitam-se às respectivas taxas, nos termos da tabela de emolumentos municipais em vigor, pela aferição e conferência de pesos e medidas;

5. As taxas devidas por afilamentos de instrumentos de peso e medida, quando o interessado requerer que tais actos se pratiquem nos seus estabelecimentos, são devidas em dobro.

6. Os aferimentos de pesos e medidas são feitos por um aferidor municipal e no local indicado pela Câmara Municipal.

7. O aferidor municipal passará ao vendedor um talão, do qual constarão, discriminadamente, o tipo, a qualidade e a quantidade dos instrumentos de peso e medida, e sua validade ou não para o uso no comércio.

Artigo 24º

(Falta de afilamento)

A violação do disposto no artigo anterior é punida com a coima 5.000\$00 a 25.000\$00.

Artigo 25º

(Proibições)

1. É proibido, sob pena de coima de 5.000\$00 a 25.000\$00:

- a) Usar instrumentos de pesar ou medir com qualquer defeito ou falta, que cause inexactidão no peso ou medida;
- b) Usar pesos ou medidas que não tenham marca de aferição ou conferência que for designada ou legal;
- c) Dar ao comprador menos do que o peso ou medida por ele pedido;
- d) Usar outros instrumentos de pesar e medir que não sejam os mencionados nos respectivos talões de aferimentos.

2. Os instrumentos de pesar e medir que não forem do tipo autorizado, falsos, ou estiverem em mau estado de convenção, serão apreendidos pelo aferidor e inutilizados pela Câmara Municipal.

3. São considerados falsos, os pesos e medidas que a lei não autoriza, e aqueles que não estiverem aferidos e conferidos.

4. A existência e a utilização de pesos e medidas falsos, nos estabelecimentos ou em qualquer lugar em que as mercadorias estejam expostas à venda, sujeita ainda o vendedor à coima prevista no artigo 24º, sem prejuízo da elaboração do competente auto de notícias e sua remessa ao Procurador da República.

5. Na falsificação de peso e medidas deve-se ter em conta o disposto na legislação vigente sobre a matéria.

Artigo 26º

(Outras sanções)

O disposto nesta secção não isenta o infractor de outras sanções previstas na lei.

Artigo 27º

(Venda ou permuta com instrumentos não permitidos)

É proibido vender ou permutar quaisquer produtos, utilizando pesos ou medidas que não sejam o quilograma, o litro, o metro linear, quadrado ou cúbico, e os respectivos múltiplos autorizados, aferidos e conferidos sob pena de coima prevista no artigo 23º.

Artigo 28º

(Aferição e conferência fora da sede do Município)

Poderá a Câmara Municipal, ordenar a deslocação do aferidor ao interior do Concelho, mediante condições que serão tornadas públicas nas localidades.

Artigo 29º

(Conservação dos instrumentos)

1. Os pesos, as medidas, as balanças e outros instrumentos sujeitos ao afilamento devem estar em bom estado de conservação.

2. Os pesos, medidas e outros instrumentos de pesar ou medir, que não se encontrem nas condições previstas no número anterior, serão apreendidos e inutilizados pela Câmara Municipal.



Secção II

Artigo 35º

Da actividade comercial, industrial e da prestação de serviços.

(Colocação de produtos)

Subsecção I

Disposições gerais

Artigo 30º

(Regime aplicável)

O exercício de actividade comercial, industrial e prestação de serviços, rege-se pelas disposições que lhes são próprias.

Artigo 31º

(Licença e letreiros)

1. Aquele que exerce actividade comercial só pode vender as mercadorias constantes da licença.

2. Todos os titulares de alvarás referentes às actividades previstas no artigo anterior são obrigados a tê-las dentro dos estabelecimentos, em local bem visível, sob pena de coima de 1.000\$00 a 5.000\$00, sem prejuízo de outras sanções e procedimentos na lei.

3. Na mesma sanção incorrem os titulares dos estabelecimentos a que se referem as actividades previstas no artigo anterior, que não tenham letreiros ou tabuletas indicativos do respectivo exercício, cujas dimensões não poderão ser inferior a 10cm de largura e 40cm de comprimento.

Artigo 32º

(Cessação de actividade)

Os titulares das actividades previstas no artigo 30º, quando deixarem de exercer a sua actividade, ficando devoluto o respectivo estabelecimento, são obrigados, dentro do prazo de quinze dias, a retirar os letreiros, tabuletas ou quaisquer dizeres indicativos da actividade cessante, sob pena de coima de 1.000\$00 a 5.000\$00.

Artigo 33º

(Fiscalização)

Não deve ser vedado o acesso dos agentes de fiscalização municipal e das autoridades competentes a todos os locais destinados ao exercício das actividades previstas no artigo 30º, sob pena de coima de 1.000\$00 a 5.000\$00.

Secção III

Dos locais de exercicios do comércio

Artigo 34º

(Noção)

São locais do exercício do comércio:

- a) Os estabelecimentos comerciais;
- b) Os mercados;
- c) Os espaços da via pública definidos pela Câmara Municipal;
- d) As lojas;
- e) Os armazéns gerais;
- f) Os centros comerciais;
- g) As feiras e equiparadas;
- h) Quiosk;
- i) Ciber café;
- j) Os demais definidos pela lei.

1. Todos os produtos comerciais destinados à venda ao público no território municipal deverão ser colocados nos locais apropriados para o exercício do comércio.

2. A ocupação dos locais destinados ao exercício do comércio está sujeita ao pagamento das taxas fixadas na tabela de emolumentos municipais.

3. Do disposto no número anterior exceptuam-se os estabelecimentos comerciais, as lojas, os armazéns gerais e centros comerciais.

4. Na medida do possível, a Câmara Municipal providenciará a demarcação e numeração de lugares, individuais ou colectivos, ao exercício de actividades comerciais.

5. A Câmara Municipal garantirá aos vendedores que frequentam assiduamente os mercados, os lugares por eles normalmente ocupados, desde que disso não resulte inconveniente para o funcionamento e livre acesso dos cidadãos para cada espécie de actividade.

6. Na medida do possível, e sempre que não haja no território municipal mercado específico para cada tipo de actividade comercial, a Câmara Municipal providenciará espaço próprio para cada espécie de actividade.

Artigo 36º

(Mercado fora dos centros urbanos)

Fora dos centros urbanos onde não haja mercados municipais locais, pode a Câmara Municipal estabelecer locais fixos para a venda de produtos, sempre que as circunstâncias assim o aconselharem.

Artigos 37º

(Vendas fora dos locais apropriados)

Aquele que for encontrado a vender fora dos locais destinados ao exercício do comércio, sejam mercados municipais, sejam espaço físicos específicos para a venda de um determinado tipo de mercadoria, fica sujeito a coima de 1.000\$00 a 5.000\$00.

Artigo 38º

(Venda de bebidas alcoólicas a copos)

1. A venda de bebida alcoólicas a copos está sujeita a taxa especial a fixar pela Assembleia Municipal.

2. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeito deste artigo, a aguardente, a genebra, o gin, o whisky, o vinho, o rum e equiparados, segundo os usos.

Artigo 39º

(Venda e tratamento de peixe)

1. A venda de peixe só e permitida nos locais previamente estabelecidos pela Câmara Municipal, sob pena de coima de 1.000\$00 a 5.000\$00.

2. Existindo mercados nos locais, não será permitida a venda de peixe por vendedores ambulantes, sob pena de coima de 1.000\$00 a 5.000\$00.

3. A venda de peixe deverá ser feita em recipiente devidamente acondicionados, sob pena de coima de 1.000\$00 a 5.000\$00.

4. Não é permitido o tratamento do peixe fora do local apropriado, sob pena de coima de 1.000\$00 a 5.000\$00.

Artigo 40º

(Baldeação)

1. A Câmara Municipal, ou o arrematante do mercado de peixe, deverá mandar proceder, com regularidade, à baldeação das bancas e do piso do mercado, para que o local se apresente em devidas condições higiénicas.



2. A Câmara Municipal poderá determinar o dia e horário semanais para o encerramento do mercado a fim de se efectuar a baldeação.

3. O disposto no n.º 2 é aplicável a outros locais destinados ao exercício do comércio, com excepção dos estabelecimentos comerciais, das lojas, dos armazéns gerais e dos centros comerciais.

Artigo 41º

(Horário de funcionamento)

O horário de funcionamento dos locais destinados ao exercício do comércio é o previsto na lei, salvo para o mercado de peixe e carne que poderá funcionar até às 21 horas.

Artigo 42º

(Taxas)

1. As taxas a cobrar pela ocupação dos locais destinados ao exercício do comércio pertencentes ao Município ou sob gestão municipal, são fixadas em função da área do espaço ocupado.

2. Todo aquele que, sob qualquer forma, recusar a pagar a taxa de ocupação dos locais destinados ao exercício do comércio previsto no n.º anterior, incorrerá em coima de 1.000\$00 a 10.000\$00 e em dobro da taxa devida, ficando as mercadorias apreendidas para caucionar o valor da taxa até ao efectivo pagamento.

Secção IV

Vendedores ambulantes

Artigo 43º

(Noção)

São vendedores ambulantes os que como tais são definidos pela lei e sejam titulares da respectiva licença.

Artigo 44º

(Regime aplicável)

1. A venda ambulante está sujeita aos princípios e condições gerais previstos na lei.

2. Enquanto não forem definidos, porém, os princípios e condições gerais previstos no n.º anterior, os vendedores ambulantes ficam sujeitos ao disposto na presente secção e outras normas emanadas da Câmara Municipal.

Artigo 45º

(Mercadorias sujeitas a venda ambulante)

Sem prejuízo do disposto na lei, a Câmara Municipal poderá fixar quais as mercadorias sujeitas à venda ambulante.

Artigo 46º

(Obrigatoriedade de matrícula)

Os valores ambulantes devem inscrever-se, obrigatoriamente, em livro de matrícula apropriado da Câmara Municipal.

Artigo 47º

(Licença)

1. A inscrição no livro de Matrícula confere ao interessado, direito a uma licença anual, renovável por igual período.

2. A licença do exercício de venda ambulante é emitida pela Câmara Municipal da residência do interessado ou do local onde pretende exercer principalmente a sua actividade, mediante o pagamento da taxa correspondente à sua actividade.

3. A Câmara Municipal poderá isentar do pagamento da taxa de licença, os vendedores ambulantes carenciados e impossibilitados de outros trabalhos.

4. As licenças referidas no ponto 3 deste artigo são pessoais e intransmissíveis.

5. A licença de vendedor ambulante será concedida mediante a apresentação de um atestado médico passado pelo delegado de saúde, comprovando que o interessado não é portador de qualquer doença contagiosa.

6. Em caso de superveniência de doença contagiosa, a Câmara Municipal ordenará a anulação da licença.

Artigo 48º

(Vendedor ambulante por interposta pessoa)

1. Aquele que, por intermédio de vendedor ambulante, quiser proceder à venda de quaisquer mercadorias, é obrigado a pagar taxa aplicável ao vendedor ambulante que trouxe por sua conta, sob pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00.

2. O vendedor ambulante que, culposamente, vender mercadorias pertença de terceiros sem se certificar do pagamento da taxa prevista no número anterior, incorre na mesma coima.

Artigo 49º

(Venda ambulante de certas mercadorias)

A venda de ovos, aves, leite, frutas, queijo, doçarias, e outros semelhantes só é permitida nas condições fixadas pela Câmara Municipal.

Artigo 50º

(Venda ambulante de leite)

1. Não é permitida a venda ambulante de leite sem prévio exame do gado pelas autoridades sanitárias, sob pena de coima de 1.000\$00 a 5.000\$00.

2. A venda de leite ao público por vendedor ambulante, só é permitida desde que esteja acondicionada em vasilhas, leitárias ou outros recipientes apropriados, em devido estado de asseio, sob pena de coima de 1.000\$00 a 5.000\$00.

3. Os vendedores ambulantes de leite são obrigados a usar medidas destinadas a líquidos, sob pena de coima de 1.000\$00 a 5.000\$00.

Artigo 51º

(Estacionamento)

Não é permitido o estacionamento de vendedores ambulantes, sob pena de coima de 1.000\$00 a 5.000\$00, excepto nos casos expressamente autorizados pela Câmara Municipal.

Artigo 52º

(Venda ambulante sem licença)

A venda ambulante sem licença é punível com a coima de 1.000\$00 a 5.000\$00.

Secção V

Revendedores

Artigo 53º

(Noção)

Para efeito do disposto nesta secção, são considerados revendedores todos os indivíduos que se dediquem à compra de géneros para a revenda por preço superior.

Artigo 54º

(Compras proibidas)

1. É proibida a compra de géneros ou produtos de qualquer natureza que estejam a ser conduzidos aos locais destinados ao exercício, a fim de serem vendidos por preço superior a açambarcados, sob pena de coima de 5.000\$00 a 10.000\$00.

2. O vendedor, que encobrir o revendedor – comprador, responde solidariamente pelo pagamento da coima prevista no número anterior.



Secção VI

Venda de bens de consumo imediato

Artigo 55º

(Noção)

Para efeitos deste código, são considerados géneros de consumo imediato: as comidas preparadas, o pão, a bolacha, o queijo, a manteiga, a banha, o cuscuz, o presunto, o torresmo, os enchidos, o açúcar, o bolo, o doce, as frutas, os rebuçados, as sanduíches, o leite e outros semelhantes.

Artigo 56º

(Condicionamentos e proibições)

1. No território municipal é expressamente proibida a venda ou exposição para venda de géneros de consumo imediato, sem que estejam protegidos por caixas, armários envidraçados ou arrendados ou outro recipiente conveniente, sob pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00.

2. É expressamente proibida, sob pena de coima prevista no número anterior, a venda ou exposição para a venda de géneros de consumo imediato, em papéis não apropriados, caixas de papelão ou em papéis de jornal.

3. Para efeitos do número anterior, são equiparados a géneros de consumo imediato: a carne, o peixe, o chá, o café, o arroz, a gordura e a confeitaria.

4. Aquele que vender leite, deverá trazer os recipientes e medidas sempre limpos e não dar de beber à pessoa pelos recipientes de medição, sob pena de coima prevista no nº 1 do artigo 50º.

5. Todo vendedor de leite é obrigado a ceder ao agente de fiscalização, quando for exigido, uma quantidade de leite até 0,1 litro para fins de exame, sob pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00.

6. A venda de leite proveniente de animal doente é punível com a coima de 1.000\$00, a 10.000\$00, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

Artigo 57º

(Uso de medidas de líquidos oleosos)

É expressamente proibido, fazer uso de medidas de líquidos oleosos, para venda de quaisquer outros líquidos, bem como a medição de qualquer ácido ou líquido acidulado, por medidas de cobre, estanho, zinco e ferro, sobre pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00.

CAPITULO III

Fiscalização sanitária

Secção I

Limpeza e higiene pública

Artigo 58º

(Proibições)

1. É expressamente proibido, sob pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00:

- a) Fazer despejos de água em qualquer parte da via pública;
- b) Transportar água ou qualquer líquido mal cheiroso com dejectos, em recipientes descobertos;
- c) Transportar recipientes, ainda que fechado, que contenha água, urina, dejectos ou qualquer outro líquido mal cheiroso, pelas ruas que ladeiam ou dêem às praças, largos, jardins ou onde existem aglomerações de pessoas, nomeadamente junto de cinemas, casa de bailes, espectáculos, bibliotecas, igrejas, repartições públicas e semelhantes;

d) Fazer depósitos de lixo, águas sujas ou quaisquer outros líquidos prejudiciais a saúde pública em terrenos, quintais, logradouros, ou nos saguões e quaisquer serventias particulares;

e) Fazer estrumeiras em terrenos municipais ou particulares;

f) Ter ou conservar estrume, lixo ou semelhantes, nos pátios, quintais ou residência que deitem ou não directamente sobre a via pública.

g) Lançar nos receptáculos públicos para o lixo, objectos que não são propriamente lixo;

h) Deitar à rua ou em terreno público, peles, couros, tripas, restos de animais, cascas, resíduos, lixo ou qualquer outro espécie de sujidade;

i) Ter, além de dois dias, e depois de terminados os trabalhos no interior das casas habitadas, pátios ou quintais, entulhos ou outros materiais provenientes de demolições ou reparações.

2. É igualmente proibido, sob cominação de coima prevista no número anterior:

a) Limpar ou despejar vasilhas, ou quaisquer recipientes, ou deitar, expor ou conservar entulhos, lixo, papéis, ou quaisquer objectos que sujem, incomodem ou exalem mau cheiro ou dêem o mau aspecto.

b) Matar, esfolar, pelar, depenar, chamuscar e amañhar animais fora das condições e lugares legalmente autorizados;

c) Deitar resíduos ou quaisquer sujidades provenientes das cargas ou descargas;

d) Sangrar ou fazer curativo a qualquer animal, salvo em caso de manifesta urgência;

e) Utilizar as sarjetas ou quaisquer outros desaguedouros públicos ou privados, para fins diversos daqueles a que se destinam;

f) Pintar, esboçar, desenhar, riscar, escrever, grafitar ou, por qualquer forma, sujar bancos, paredes, muros de vedação ou protecção, cortinas e rebocos de canteiros das praças, largos e jardins públicos;

g) Escrever, proferir palavras indecentes ou esboçar, desenhar ou pintar quaisquer figuras pornográficas, indecorosas ou semelhantes;

h) Regar flores em varandas, sacadas, janelas, escadas, peitorais das janelas, telhados ou terraços, muros ou quaisquer outros lugares donde possa cair água para a via pública;

i) Andar ou estar nu ou insuficientemente vestido às portas, nos largos, praças, jardins, estradas ou semelhantes, desde que tal seja susceptível de ofender o decoro e a moral pública;

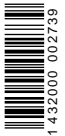
j) Abandonar ou lançar animais mortos, doentes ou incapazes de servir;

k) Fazer depósito de lixo nas cercas, casas, quintais e lugares habitados;

l) De modo geral, praticar quaisquer actos que a moral e a decência mandem ocultar ou possam sujar a via pública

3. A Câmara Municipal colocará reservatórios com tampas próprias e adequadas em locais previamente determinados, para depósito de lixo, entre as 18 e as 06 horas do dia seguinte.

4. Os lixos colocados nos depósitos referidos no número anterior serão removidos diariamente pela Câmara Municipal em veículos apropriados e serão queimados ou enterrados em locais previamente determinados, numa profundidade não inferior a 0,60 metros.



5. Na falta de depósito público de lixo, este será removido pelo ocupante do edifício, consoante os casos, para os camiões de recolha de lixo, ou para os locais previamente determinados pela Câmara Municipal, onde será queimado ou enterrado, nos termos do número anterior.

6. Para efeitos deste artigo, quaisquer objectos ou águas que forem encontrados na via pública serão considerados como peijamente, ficando os seus donos sujeitos à coima prevista no número 1 deste artigo.

7. Para efeitos deste artigo, presumem-se donos dos caixotes ou recipientes, os proprietários dos edifícios à frente dos quais forem encontrados.

8. Nos centros urbanos, o transporte de areia só pode ser feito até às 22 horas, sob pena de coima prevista no número 1.

9. Quando o transporte de areia é feito em viatura de caixa aberta, torna-se obrigatório que o carregamento seja protegido com material adequado.

Secção II

Habitacões e outros edificios

Artigo 59º

(Habitacões e outros edificios)

1. Os moradores do Concelho, sob pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00, devem conservar as fachadas principais das suas casas, armazéns e respectivas dependências, pátios e quintais, limpos, removendo o lixo para o local para esse fim indicado pelas autoridades, lançando-lhe fogo ou enterrando.

2. Os estabelecimentos, serviços ou repartições públicas e em suas pertencas, restaurantes, padarias, cafés, casas de pasto e semelhantes que não se encontrem em estado de asseio e em conformidade com as outras condições estabelecidas, ficam sujeitas à coima de 15.000\$00 a 150.000\$00, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei e execução das providências julgadas convenientes, impostas pelas autoridades competentes.

3. Os proprietários, moradores, chefe de estabelecimentos, serviços particulares ou repartições públicas, serão responsáveis pelas infracções previstas neste código cometidas nas suas propriedades, estabelecimento serviço e repartições, e ficam obrigados a franquear as respectivas dependências aos agentes de fiscalização municipal.

4. Nenhuma habitação ou edifício pode ser habitada ou ocupada sem que, por meio de vistoria e concessão de certificado de habitabilidade ou de utilização, se haja verificado que se encontra nas indispensáveis condições de higiene e salubridade, nos termos do regulamento geral de construção e habitação urbana e no disposto neste código.

5. A vistoria é efectuada no prazo de cinco dias, a contar da data em que é paga a taxa devida, sendo o grupo de peritos constituído, pelo menos, por representante dos serviços técnicos municipais e um médico representante da delegacia de saúde, sedeadada no Concelho.

6. O auto de vistoria a que se refere este artigo, será lavrado em triplicado, destinando-se um exemplar ao arquivo da Câmara Municipal, outro à Delegacia de Saúde e outro ao requerente.

7. Toda a habitação ou edifício vistoriado, quer lhe tenham sido impostas beneficiações, quer não, será dispensado de nova vistoria no período de dois anos, a contar, respectivamente, da data da conclusão das obras ou da última vistoria.

8. Sempre que se julgue conveniente, poderão os peritos propor a desinfecção, total ou parcial da habitação ou edifício vistoriado.

9. As taxas devidas pelas vistorias serão fixadas na tabela de emolumentos municipais, de acordo com o número de divisões ou de habitacões por cada edifício.

10. A violação do disposto nos números 3 a 9 da presente secção é punível com coima de 1.000\$00 a 10.000\$00, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

Secção III

Prevenção contra doenças hídricas

Artigo 60º

(Águas estagnadas)

1. Não é permitido água estagnada de qualquer proveniência nos quintais, pátios ou dependências de habitações, estabelecimentos, serviços ou repartições públicas, ou em terrenos, tanques, poços, cisternas e semelhantes, ou quaisquer receptáculos com larvas de mosquitos, sob pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00.

2. Os proprietários, arrendatários ou usuários dos tanques, poços, cisternas ou semelhantes, de águas permanentes, ficam obrigados a deitar neles, petróleo ou qualquer droga larvicida de reconhecida vantagem, com anuência da autoridade sanitária, de 30 em 30 dias, no período de Janeiro a Julho, e de 15 em 15 dias, de Julho a Dezembro, sob pena de coima de 1000\$00 a 10.000\$00.

3. Em caso de utilização do petróleo, é expressamente proibido tirar a água nas primeiras 24 horas.

4. É vedado o uso do petróleo nos poços, tanques ou colecções de águas permanentes, onde existem peixes ou outras espécies que fazem parte do ambiente ecológico do Concelho.

5. Para efeitos do disposto neste artigo, os proprietários, arrendatários ou usuários dos tanques, poços, cisternas ou colecções de águas permanentes poderão pedir auxilio às autoridades sanitárias.

Artigo 61º

(Sujeição as autoridades sanitárias)

1. Quem for autorizado a abrir poços, cisternas ou tanques deverá aplicar a cobertura de modo a talhar o acesso de mosquitos e outros insectos a superfície da água, e em torno de resguardo da altura mínima de meio metro, sob pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00.

2. A Câmara Municipal instruirá os respectivos serviços técnicos, para efeito da contemplação, nas plantas e projectos de edificações urbanas das normas referidas no número anterior.

3. Não será concedida nenhuma licença para a realização de obras que contemplem poços, tanques, cisternas, ou semelhantes, sem que sejam observadas as normas previstas no número 1 deste artigo.

Artigo 62º

(Medidas em caso de reincidência)

1. A partir da terceira reincidência por violação do disposto nesta secção, poderão os poços ser inutilizados e os tanques, cisternas ou semelhantes, esvaziados.

2. Sem prejuízo do disposto do nº1 do artigo anterior, os custos inerentes a inutilização dos poços e esvaziamento serão suportados pelo reincidente.

Artigo 63º

(Lixos não degradáveis)

1. Os lixos não degradáveis serão colocados em locais indicados pela Câmara Municipal, sob a pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00.

Secção IV

Matadouros açougues e talhos

Artigo 64º

(Abate de gado ou rês)

1. Ninguém pode abater gado ou rês destinado à venda, fora dos matadouros ou açougues municipais ou qualquer outro local indicado pela Câmara Municipal, sob pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00.



2. Exceptua-se do disposto no número anterior, se o abate for fora dos centros e núcleos urbanos.

3. O abate de gado ou rês nos locais onde não existem matadouros, açougues ou semelhantes, ou espaços indicados pela Câmara Municipal, poderá ser feito a sotavento desses locais, sob pena de coima prevista no número 1 deste artigo.

Artigo 65º

(Obrigatoriedade de inspecção sanitária)

1. Nenhum gado ou rês será abatido, e nenhuma carne será vendida ou exposta a venda, sem prévia inspecção pelas autoridades sanitárias, sob pena de coima prevista no artigo anterior.

2. A autoridade sanitária, mediante bilhete de inspecção, certificará que o gado ou rês pode ser abatido e a carne colocada no mercado para consumo público, devendo esta ser carimbada, sendo a parte marcada pelo carimbo, a última a ser vendida, sob pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 66º

(Venda de carnes)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 65º, nenhuma carne pode ser vendida ou exposta à venda fora dos talhos e outros locais indicados pela Câmara Municipal, sob pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00.

2. Toda a carne encontrada à venda, que não seja de animais abatidos nos lugares para tal fim destinados ou que sendo de animais abatidos nos referidos lugares, e que não tenha sido inspeccionada, será apreendida e submetida à inspecção pelas autoridades sanitárias, sem prejuízo de coima que ao caso couber.

3. A carne deve ser exposta em condições de limpeza e asseio e estar convenientemente preservada de pó e contacto de insectos, sob pena da sua apreensão e destruição pela Câmara Municipal ou autoridade sanitária e coima de 1.000\$00 a 10.000\$00.

4. Toda carne exposta para venda, sujeita-se ao pagamento de acordo com a tabela de emolumentos municipais em vigor, sob pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 67º

(Gado, rês e carne impróprios para o consumo)

1. O gado, a rês e a carne que, após inspecção sanitária forem considerados impróprios para o consumo público ou particular, serão apreendidos pela Câmara Municipal, e autoridade sanitária para abate e enterramento.

2. Se a carne exposta ou encontrada à venda, for, por inspecção sanitária, declarada imprópria para consumo, quer seja ou não de animais abatidos clandestinamente, será imediatamente apreendida e enterrada, impondo-se ao infractor a coima prevista no número 1 do artigo 65º.

Artigo 68º

(Açougues municipais)

A carne destinada ao consumo público, será arrolada pela Câmara Municipal em açougues municipais, enquanto não houver matadouro, com assistência de um funcionário municipal que se encarregará da cobrança da taxa devida.

Artigo 69º

(Transferência de carne)

É proibida a transferência de carne em quantidade superior a 10 quilos para outro Concelho, sem guia passada pela autoridade municipal e sem bilhete de inspecção sanitária que comprovem, respectivamente, estarem pagas as quantias devidas ao município e ser a carne própria para o consumo público, sob pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 70º

(Talhos)

1. A instalação de talhos depende de licença municipal e pagamento da taxa fixada.

2. Os donos dos talhos são obrigados a ter estes em devido estado de limpeza e asseio, com os utensílios sempre limpos, a carne dependurada e resguardada da parede com rede e com toalhas sempre asseadas, sob pena de coima de 5.000\$00.

3. A Câmara Municipal aprovará o regulamento do matadouro.

Artigo 71º

(Abate de gado ou rês doente ou em estado de prenhes)

1. Todo aquele que abater gado ou rês doente, ou em manifesto estado de prenhes, ou rejeitado pela inspecção sanitária, incorre em coima de 2.000\$00 a 15.000\$00. Sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2. Na mesma pena incorre quem expor à venda ou vender carne de gado ou rês doente ou abatido em manifesto estado de prenhes.

3. A carne exposta ou encontrada à venda nos casos previstos no número anterior será destruída a custa do infractor.

Secção V

Águas

Artigo 72º

(Regime geral)

A matéria das águas é regulada pelas disposições da lei geral.

Artigo 73º

(Acesso aos locais de abastecimento público)

1. É proibida a alteração de ordem entre as pessoas que concorrem ao chafariz, às fontes e aos outros locais de abastecimento público, sob pena de coima de 500\$00 a 1000\$00.

2. Aquele que tiver mais de um recipiente, só poderá encher o segundo e os seguintes alternadamente, com todos os demais concorrentes, de forma a não encher dois recipientes seguidamente, sob pena de coima de 500\$00 a 1500\$00.

3. Sem prejuízo de outras medidas estabelecidas pelas autoridades competentes, em tempo de escassez de água, a ninguém é permitido tirar ou dificultar o acesso da população ao abastecimento da água para uso doméstico, nos locais designados pelas autoridades competentes ou pela Câmara Municipal, sob pena de coima de 5000\$00 a 15000\$00.

Artigo 74º

(Proibições)

É expressamente proibido, sob pena de coima de 5000\$00 a 25000\$00:

- a) Causar danos, por qualquer forma a nascentes, fontes, chafarizes, poços, cisternas, tanques, pias, marcos fontenários, canalizações e reservatórios de água de qualquer espécie, destinadas ao consumo da população ou de animais.
- b) Lavar roupa, corpo ou parte dele, ou animais, dentro dos locais referidos na alínea anterior;
- c) Dar de beber a animais nos locais referidos na alínea a) deste artigo, quando destinados ao consumo da população e fora dos locais para aquele fim destinado;
- d) Lançar para dentro desses mesmos locais objectos ou imundices que possam prejudicar a pureza das águas;
- e) Sujar, por qualquer forma não ligada ao uso legítimo de água, tanques, nascentes, fontes, chafarizes, poços, cisternas, pias, marco fontenários e reservatórios, ou neles lavar qualquer objecto;



- f) Deixar abertas as torneiras ou qualquer outro dispositivo de segurança dos chafarizes, tanques, nascentes, fontes, poços, cisternas, pias, marcos fontenários, reservatórios, depois da sua utilização.
- g) Desviar ilegitimamente as águas para fora dos seus lugares comuns;
- h) Destruir ou, por qualquer forma, deteriorar ou inutilizar os letreiros que forem mandados colocar pelas autoridades ou entidades competentes nos locais referidos na alínea a) deste artigo;
- i) Utilizar indevidamente levadas e depósitos destinados à irrigação.

Secção VI

Lavadouros

Artigo 75º

(Lavagem de roupa)

É expressamente proibida a lavagem de roupa fora das propriedades particulares, nos locais onde houver lavadouros, sob pena de coima de 1000\$00 a 5000\$00.

Artigo 76º

(Proibição)

Fica igualmente proibida a conservação de águas sujas provenientes de lavagem de roupas ou de qualquer outra origem, fora da ocasião em que as referidas águas estiverem sendo utilizadas, sob pena de coima de 1000\$00 a 5000\$00.

Artigo 77º

(Higiene nos lavadouros)

Aquele que por qualquer forma, prejudicar a higiene de lavadouros, incorre em coima de 1000\$00 a 5000\$00.

Secção VII

Sentinas, mictórios, esgoto e semelhantes

Artigo 78º

(Pena de coima)

1. É proibido sob pena de coima de 1000\$00 a 5.000\$00:
 - a) Urinar, defecar ou realizar fora das sentinas, mictórios e semelhantes, outros aspectos de higiene para que tais edifícios e compartimentos são exclusivamente reservados.
 - b) Utilizar os locais referidos na alínea anterior por forma a prejudicar, de qualquer forma, a limpeza, e higiene dos mesmos, ou seu funcionamento regular.
 - c) Fazer nas sentinas, mictórios e semelhantes, despejos não autorizados;
 - d) Lançar dejectos ou imundices fora dos recipientes apropriados ou dos locais indicados pela Câmara Municipal.
2. É proibido sob a pena de coima de 5000\$00 a 50.000\$00:
 - a) Danificar, por qualquer forma, a rede de esgotos, fossas ou instalações sanitárias públicas;
 - b) Danificar ou entulhar as valas abertas para o lançamento e destruição de lixo, dejectos e outras imundices, impedir ou prejudicar, por qualquer forma o uso das mesmas.
3. Fora dos centros urbanos, os dejectos e imundices só poderão ser lançados, enterrados ou queimados em locais indicados pela Câmara Municipal, sob pena de coima prevista no número anterior.

Artigo 79º

(Esgotos e semelhantes)

1. Nos centros urbanos e locais onde existe rede de saneamento, os esgotos, fossas públicas e particulares, instalações sanitárias, urinóis e latrinas devem obedecer ao disposto no regulamento geral de construção e habitação urbana e serem ligadas a rede, sob pena de coima de 5000\$00 a 50.000\$00.
2. A Câmara Municipal mandará fixar editais, estabelecendo os prazos para os proprietários darem cumprimento ao disposto no número anterior.
3. Nas zonas rurais do Concelho, as instalações sanitárias corresponderão a uma casa de banho e uma retrete em cada habitação, podendo aquelas instalações situarem-se na mesma dependência e devendo os esgotos serem canalizados para uma fossa séptica.
4. A fossa séptica deverá ter dimensões proporcionais ao número de indivíduos que normalmente utilizam as instalações sanitárias.
5. A fossa séptica deverá ser sempre coberta de laje de betão armado e nele prevista as tampas de visitas, que serão estanques, sendo uma para cada um dos compartimentos.
6. Os serviços municipais de saneamento ou técnicos, prestarão a todos aqueles que o desejarem, apoios e esclarecimentos técnicos sobre as construções de fossas sépticas.
7. Nenhum projecto de obras que contemple instalações sanitárias situadas nos centros urbanos ou locais que dispõe de rede de saneamento, poderá ser aprovada sem incluir as mesmas instalações e sua ligação à rede.
8. O disposto no número 3 deste artigo tem carácter pedagógico, devendo a Câmara Municipal sensibilizar a população da sua necessidade, aplicando a sanção prevista neste código apenas em relação aos casos em que tal seja possível e justo.
9. É permitida, de conformidade com os regulamentos vigentes, a construção de fossas colectivas e o uso de fossas públicas.

Artigo 80º

(Obras de saneamento)

1. Não é permitido fazer ligação, modificar ou fazer reparação nas instalações aprovadas ou, por qualquer forma, desviá-las do seu uso próprio, ou alterar os fins e condições de funcionamentos, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de coima de 5.000\$00 a 50.000\$00.
2. A coima prevista no número anterior é aplicável ao proprietário ou morador, consoante os casos.
3. É expressamente proibida, sob pena de coima prevista no número anterior, a construção de sumidouros, depósitos, ou fossas de despejo de matérias fecais ou de água domésticas nos centros urbanos e nos locais onde existe rede de saneamento.
4. Os proprietários dos edifícios onde existem sumidouros, depósitos ou fossas, são obrigados a desinfectá-los, entulhá-los e tapá-los convenientemente logo que o edifício esteja à rede, sob pena de coima prevista no n.º 1 deste artigo.
5. A Câmara Municipal fixará, em edital, o prazo para o cumprimento do disposto no número anterior.
6. Para efeitos do cumprimento do disposto nos números 3 a 5 deste artigo, os interessados deverão apresentar conforme o disposto no regulamento geral de construção e habitação urbana, a memória descritiva e justificativa.
7. Os utentes da rede de saneamento pagarão uma taxa anual a fixar pela Assembleia Municipal, a qual será incluída na facturação da água.

Secção VIII

Cemitério

Artigo 81º

(Noção)

1. São cemitérios os locais destinados ao enterramento de mortos, definidos por lei ou pelo município.
2. Só pode haver cemitérios municipais.



Artigo 82º

(Mausoléus, sepulturas rasas e valas)

Nos cemitérios serão reservados lugares destinados a mausoléus, sepulturas rasas e valas para depósitos de ossos, os quais serão divididos em quarteirões devidamente numerados.

Artigo 83º

(Inumação)

A inumação de cadáveres só poderá ser feita nos cemitérios, sob pena de sanções prevista na lei.

Artigo 84º

(Bilhete de óbito)

Para efeitos de enterramento, é suficiente a apresentação de bilhete de óbito emitida pela autoridade competente, nos termos da lei, o qual servirá de guia de enterramento.

Artigo 85º

(Concessão de terrenos)

1. Os terrenos de cemitérios destinados à construção de túmulos, mausoléus e colocação de lápides, serão concedidos perpetuamente, mediante o pagamento do respectivo custo.

2. Cada túmulo não poderá ocupar mais do que dois metros e vinte de comprimento e 1 metro de largura.

Artigo 86º

(Dimensões das sepulturas)

1. Cada sepultura para adultos deverá medir 2,20 metros de comprimentos, 1 metro de largura e nunca inferior a 1,54 metro de profundidade.

2. Se o cadáver for enterrado em caixão, deverá a cova ter mais 30 centímetros de profundidade.

3. Cada sepultura para infantes terá a profundidade referida no número 1 deste artigo e o comprimento e largura correspondentes às suas proporções.

4. O espaço mínimo entre as sepulturas, em todos os sentidos, será de 60 centímetros

5. Sobre cada sepultura será colocado um marco funerário com o respectivo número.

Artigo 87º

(Enterramento de ossos)

Os ossos e demais despojos mortuários encontrados nas sepulturas, quando se renovarem os enterramentos, são depositados nas valas para esse fim estabelecidas, ou enterrados com cadáver.

Artigo 88º

(Asseio e respeito nos cemitérios)

1. Nos cemitérios guardar-se-á o mais escrupuloso asseio e respeitador silêncio.

2. As ruas dos cemitérios serão calcetadas e bordadas de plantas, com excepção de árvores frutíferas ou quaisquer vegetais que possam servir de alimento, competindo ao coveiro ou guarda municipal, a sua conservação.

Artigo 89º

(Covato)

1. O covato é gratuito para cadáveres de guerra, de indigentes e dos que forem mandados sepultar pela autoridade judicial ou administrativa.

2. A Câmara Municipal poderá estabelecer outros casos de covato gratuito.

3. Os outros covatos estão sujeitos ao pagamento de taxa estabelecida na tabela de emolumentos municipais.

4. Não se poderá abrir covas em lugar onde tinha havido exumação, antes de decorridos cinco anos.

Artigo 90º

(Livros de escrituração)

A Câmara Municipal poderá determinar em que todos os cemitérios hajam livros de escrituração, do modelo por ela aprovado, no qual devem constar o número de ordem das sepulturas, ano, mês, dia, hora do enterramento, nome, sobrenome, idade, estado e profissão do finado.

Artigo 91º

(Guarda/Coveiro)

Em cada cemitério, a Câmara Municipal poderá, consoante as suas necessidades, colocar um guarda, que acumulará ou não as funções de coveiro, e que ficará na posse das chaves e livros de escrituração, competindo-lhe a fiscalização do cemitério.

Secção IX

Cães

Artigo 92º

(Classificação)

1. Para efeitos deste código os cães podem ser:

- a) De luxo;
- b) De guarda;
- c) Cães vadios.

2. São considerado cães de luxo os que não forem aproveitados exclusivamente para guarda, bem como os que sejam conservados em habitações que não tenham qualquer pertença rústica.

3. São Consideram-se cães de guarda os que forem aproveitados para proteger, guardar ou defender propriedades urbanas, rústica, ou urbanas com pertença rústica, fora dos centros urbanos.

4. São considerados cães vadios todos os animais de raça canina que sejam encontrados em contravenção ao disposto neste código, bem como os errantes e vagabundos sem dono, ou cujo dono for desconhecido, que forem encontrados na via pública

Artigo 93º

(Cães de luxo)

1. Os Cães de luxo podem acompanhar, soltos e sem trela nem açaímo, os respectivos donos.

2. Os cães de luxo que, na situação previsto no número anterior, ameaçarem os transeuntes, fazem incorrer os respectivos donos na coima de 500\$00 a 5000\$00, e passam a ser considerados para todos efeitos, como cães de guarda.

Artigo 94º

(Cães de guarda)

Os cães de guarda devem estar fechados nos quintais, jardins, pátios e outras dependências ou espaços que guardam, e quando os referidos espaços sejam murados, devem conservar-se presos.

Artigo 95º

(Cães vadios)

1. Os cães vadios serão apreendidos, avisando-se em seguida os donos, se forem conhecidos, para os resgatarem no prazo de 48 horas, mediante o pagamento de coima, indemnizações e apresentação das respectivas licenças.



2. Se os cães apreendidos não forem resgatados, ou não tiverem donos conhecidos, serão abatidos e enterrados, ou avaliados e postos à venda em leilão, em hasta pública, pelo preço que cobrir a avaliação, quando, pela sua raça, idade, conformação e qualidade, forem julgados de qualquer valor, revertendo a quantia arrecadada para os cofres municipais.

3. Não havendo lançador, irão logo a segunda praça, onde serão vendidos pelo maior preço oferecido e, em caso contrário, serão abatidos e enterrados, ou terão o destino que a autoridade municipal achar conveniente.

4. Os cães vadios com doença que poderão pôr em causa a saúde pública serão abatidas pela Câmara Municipal e parecer das autoridades competentes.

Artigo 96º

(Obrigatoriedade)

1. É proibido ter cães sem prévio manifesto passado pela Câmara Municipal, sob pena de coima de 500\$00 a 5.000\$00.

2. As licenças para possuir cães de qualquer categoria, só serão concedidas, mediante a apresentação pelos interessados, na secretaria da Câmara Municipal, de uma coleira, na qual será pregada ou pendurada, no acto da emissão de licença, uma chapa metálica que servira para gravar o número de matrícula do animal, seguido das letras L ou G, pelas quais se designarão respectivamente, cães de luxo ou guarda.

3. Falecendo o animal, a respectiva licença poderá servir para o outro da mesma classificação que o dono adquirir, desde que no prazo de seis meses.

4. Os donos ou detentores de cães, os empregados, ou quaisquer pessoas da família dos referidos donos ou detentores, são obrigados a apresentar as respectivas licenças aos agentes da fiscalização, quando estes pretendem examinar o estado dos animais, quer estes se encontrem na via pública, quer nas casas, ou em quaisquer outros locais, sob pena de coima de 500\$00 a 5000\$00.

5. Quando qualquer das pessoas referidas no número anterior, não puder apresentar a licença, as mesmas serão notificadas verbalmente para apresentar na secretaria da Câmara Municipal, no prazo de 24 horas, sob comunicação de coima prevista no número anterior.

6. São isentos do pagamento da taxa de manifesto, os cães de guarda de propriedades situadas fora dos centros urbanos e das repartições do Estado, desde que uns e outros não saiam à rua, estrada ou caminho, bem como os que servirem de guia a cegos.

7. Os donos ou detentores de cães a que se refere o número anterior, devem solicitar a autoridade municipal o documento comprovativo da isenção.

Artigo 97º

(Circulação de cães)

1. É proibida a circulação de cães, mesmos acompanhados dos donos sem que estejam manifestados, sob pena de coima de 500\$00 a 5000\$00.

2. Os cães manifestados só podem circular na via pública acompanhados dos respectivos donos ou detentores, ou de quem por eles se responsabilize, devendo trazer a respectiva chapa de matrícula, açaimo ou coleira com a respectiva trela, sob pena de coima de 500\$00 a 5000\$00.

3. Os cães que não circularem na situação prevista no número anterior, serão considerados vadios para todos os efeitos.

Artigo 98º

(Cães de fora do Concelho)

As pessoas que residem fora do Concelho de Santa Cruz e que nele transitam acidentalmente, bem assim as que nele pretendem permanecer até o máximo de trinta dias, e que se façam acompanhar de um ou mais animais de raça canina, ficam dispensados da licença municipal, podendo os referidos animais transitar nas condições previstas neste código quanto ao trânsito de animais.

Artigo 99º

(Proibições)

É expressamente proibida a circulação de cães de qualquer espécie nos canteiros dos jardins das praças, largos e semelhantes, sob pena de coima de 500\$00 a 5000\$00, sem prejuízo de indemnização que couber por eventuais danos causados.

Artigo 100º

(Apanha de cães)

1. A apanha de cães é feita pelo pessoal da Câmara Municipal, ou da autoridade administrativa com jurisdição no território municipal.

2. É proibido apanhar cães que sejam conduzidos a mão, presos por corrente ou por qualquer outro meio seguro, sendo, contudo levantado auto de transgressão pelas infracções verificadas.

3. Não são permitidas maus-tratos de cães por parte do pessoal municipal durante a apanha, devendo a mesma se proceder, tanto quanto possível, pelos membros e outras partes do corpo menos sensíveis, de forma a proporcionar aos animais menor sofrimento.

4. Antes da apanha de cães, a autoridade municipal tornará público o aviso aos seus donos ou detentores, para que procedam a sua recolha e manifesto no prazo fixado.

Artigo 101º

(Cães perigosos)

1. São considerados perigosos, mesmo estando açaimados, os cães que ataquem pessoas.

2. Durante o ataque, os cães podem ser abatidos em legítima defesa.

Artigo 102º

(Coima aplicável aos donos ou detentores de cães vadios)

1. Os donos ou detentores de cães considerados vadios, incorrem em coima de 500\$00 a 5000\$00, ainda que sob manifesto.

2. A coima prevista no número anterior é imposta mesmo que os cães não possam, por qualquer motivo serem apanhados, ou por se haverem refugiados em casa dos seus donos, ou de terceiros.

Secção X

Gado

Artigo 103º

(Obrigação de manifesto)

1. Os proprietários de gado de qualquer espécie, são obrigados a manifesta-lo, de Janeiro a Maio inclusive de cada ano, ou em qualquer época em que o tenham adquirido, sob pena da seguinte coima:

a) 100\$00 a 1000\$00 por cada cabeça de gado vacum, cavalariço, muar e asinino, até ao limite de cem cabeças;

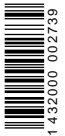
b) 100\$00 a 1000\$00 por cada cabeça de gado lanígero, caprino e suíno até ao limite de cem cabeças.

2. Na falta de manifesto das crias em amamentação, os limites da coima prevista no número anterior serão reduzidos de 50%.

3. Por cada gado manifesto, é devida a taxa prevista na tabela de emolumentos municipais, a qual será imposta em dobro quando o manifesto não for feito em época própria.

4. A Câmara Municipal poderá exigir, em qualquer época, o manifesto do gado, no prazo que for fixado.

5. O gado importado ou adquirido de outro concelho, deverá ser manifesto no prazo de 15 dias posteriores a sua importação ou aquisição, devendo o manifestante apresentar no acto a prova da aquisição.



1432000 002739

Artigo 104º

(Isenção de taxa)

Estão isentos do pagamento da taxa do manifesto, as crias durante o período de amamentação.

Artigo 105º

(Abate e coima de gado não manifestado)

1. Não será permitido abater, nem autorizada a retirada do curral do coimado do Concelho de gado não manifestado.

2. O gado coimado, sem manifesto será considerado animal sem dono e, no prazo de quinze dias a contar da coima, vendido em hasta pública, revertendo-se a quantia arrecadada a favor do Município.

Artigo 106º

(Aquisição de gado não manifestado)

1. Aquele que adquirir gado não manifestado é responsável pelo pagamento da respectiva taxa, bem como da coima pela falta de manifesto.

2. Será considerado dono do gado a pessoa que o tiver, ou titular da casa em que for encontrado, salvo se, acto contínuo, declarar aos agentes de fiscalização a quem pertence o gado em questão.

3. Verificando-se que a informação é exacta, considerar-se-á o gado pertencente àquele com que o mesmo for encontrado ou na casa ou posse de quem estiver.

Artigo 107º

(Local do manifesto)

1. O manifesto será feito na secretária da Câmara Municipal, devendo o interessado declarar com precisão, o número de cabeças de gado, a sua espécie e crias, bem como as marcas ou quaisquer outros esclarecimentos necessários que lhe forem exigidos.

2. As declarações serão lançadas num impresso de modelo a aprovar pela Câmara Municipal, donde deverá constar a importância paga.

3. O duplicado do impresso será entregue ao manifestante.

4. Sem prejuízo do disposto no número 1 deste artigo, poderá a Câmara Municipal ordenar o manifesto em zonas rurais.

5. No caso previsto no número anterior o funcionário municipal tem direito a 10% da receita arrecadada.

Artigo 108º

(Locais de pastagem)

1. É proibida a pastagem de gado fora dos locais próprios ou indicados pelas autoridades municipal e florestal, sob pena de coima de 500\$00 a 5.000\$00.

2. É proibida a pastagem de gado em baldios que confinem com propriedades, estradas, terrenos arborizadas ou considerados defesos ou zonas florestais sem serem acompanhados dos respectivos pastores, os quais devem ter currais murados e com solidez necessária para a sua recolha, sob pena de coima prevista no número anterior.

3. Nos casos previstos no número anterior, o gado não pode aproximar-se a menos de quinhentos metros dos limites daquelas propriedades, estradas, terrenos e zonas.

4. Nos terrenos marginais das estradas, propriedades, terrenos arborizados ou considerados defesos ou zonas florestais, são declarados nocivos à arborização, todos os caprinos e suínos podendo ser abatidos nos termos da lei sobre zonas florestais.

5. Ninguém pode apascentar gado sobre os taludes, valetas ou bermas das estradas, sob pena de coima prevista no número 1 deste artigo.

Artigo 109º

(Pastagem fora dos locais próprios)

1. Todo o gado encontrado fora da propriedade do dono ou de lugares destinados à pastagem comum será recolhido ao curral do Concelho ou lugar indicado pela autoridade municipal.

2. Se no decurso do prazo de quinze dias aparecer o dono a reclamá-lo, pagará a coima prevista no nº 1 do artigo anterior, para além das despesas de manutenção, a fixar pela Câmara Municipal por cada cabeça de gado.

3. No decurso do prazo referido no número anterior, a Câmara Municipal ou qualquer outra autoridade administrativa local, consoante os casos, anunciará pelos meios locais mais adequados a recolha do gado, indicando a respectiva espécie, cor, marcas e outros sinais, bem como o dia em que terá lugar a venda em hasta pública ou outro destino julgado conveniente, senão for resgatado dentro desse prazo e pagas as quantias devidas.

4. Findo o prazo a que se refere este artigo, se o dono não reclamar o gado recolhido ou pagar a coima e as demais quantias devidas, proceder-se-á à venda em hasta pública, se outro destino julgado conveniente não for ordenado, revertendo-se o produto da venda aos cofres municipais, deduzindo o montante de coima, das despesas e das indemnizações, nomeadamente de curralagem e coima.

5. Se o produto resultante da venda em hasta pública, depois de deduzidas as quantias referidas no número anterior, não for reclamado pelo interessado no prazo de 90 dias, reverterá a favor do cofre municipal.

Artigo 110º

(Destruição de pasto)

1. Todo aquele que destruir pastos existentes nas zonas destinadas à apascentação de gado, arrancá-los ou ceifá-los antes da completa maturação, incorre em coima de 1.000\$00 a 10.000\$00 e indemnização pelos danos causados.

2. O pasto arrancado ou ceifado nas condições previstas no número anterior, é apreendido e recolhido ao curral municipal.

Artigo 111º

(Dever de colaboração)

Os donos ou guardadores de gado são obrigados a franquear os seus rebanhos a qualquer pessoa que deseje verificar se neles se encontra qualquer cabeça de gado que lhe falte, sob pena de coima de 500\$00 a 5.000\$00.

Artigo 112º

(Despesas de curralagem)

1. A Câmara Municipal fixará, por dia e a título de sustento dos animais coimados, uma quantia, por cada cabeça e respectiva espécie, que pertencerá ao curraleiro.

2. A quantia referida no número anterior é de responsabilidade do dono do gado, a qual deve ser paga no acto da prova de que o animal lhe pertence.

3. O disposto no número 1 deste artigo não se aplica às crias sustentadas pela mãe.

4. Para efeito do disposto neste artigo, contar-se-á como dia completo qualquer período de tempo igual ou superior a doze horas.

Artigo 113º

(Gado não apanhado)

No caso de gado que, sendo perseguido, se refugia em casa, propriedade, curral ou qualquer outro lugar do dono ou do terceiro e não possa ser apanhado, a autoridade municipal notificará ao dono do facto, no prazo não inferior a dez dias, para pagar a coima devida e os eventuais prejuízos causados.



Artigo 114º

(Falta de participação da coima e restituição indevida)

Todo aquele que, tendo coimado gado, deixar de fazer participação à autoridade competente ou restituí-lo ao dono sem pagamento devido, incorre em coima, indemnização e quaisquer outras despesas que devam ser pagas por este.

Artigo 115º

(Divagação de gado nos centros urbanos)

É expressamente proibida a divagação de gado dentro dos centros urbanos, designadamente pelas ruas, estradas, praças, largos, jardins e semelhantes, sob pena de coima de 500\$00 a 5.000\$00, e sua recolha imediata para o curral municipal ou lugar equiparado e indicado pela Câmara Municipal ou outra autoridade municipal.

Artigo 116º

(Criação de porcos)

1. É expressamente proibida a criação de porcos dentro da área dos centros urbanos, sob pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00 e apreensão imediata para a venda em hasta pública.

2. Só é permitida a criação dos porcos dentro do Centro Urbano, desde que sejam em seguintes condições:

a) Ligação da pocilga à rede esgoto;

b) Sujeito à fiscalização periódica por entidades competentes.

3. Fora dos centros urbanos e enquanto não houver pocilga municipal, a criação de porcos só é permitida a uma distância não inferior a 300 metros das casas de habitação, sob pena das sanções previstas no número anterior.

Artigo 117º

(Indemnizações a particulares)

Qualquer indemnização devida a particulares por danos causados pelo gado, pode ser regulada amigavelmente entre os interessados e, na falta de acordo, sê-lo-á determinada nos termos da lei.

Artigo 118º

(Estabulação do gado)

1. Não são permitidos estábulos nos centros urbanos, sob pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00.

2. Os estábulos existentes nos centros urbanos à data da entrada em vigor deste código serão transferidos para locais indicados pela Câmara Municipal ou outra autoridade municipal, dentro do prazo de um ano.

3. Fora dos centros urbanos só é permitida a estabulação de gado em estábulos bem pavimentados e com inclinação precisa para o fácil escoamento dos líquidos, devendo ser mantidos em perfeito estado de limpeza, sob a pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00.

4. Os estabulamentos serão sempre franqueados pelos seus donos, empregados, locatários ou quem os representar, às autoridades sanitárias ou agentes de fiscalização, sob pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00.

Secção XI

Coimas

Artigo 119º

(Coima)

1. Qualquer animal que for encontrado em propriedades alheia que não estejam incluídas nas zonas reservadas de pastagens, será apanhado e conduzido ao curral municipal ou local indicado e só será entregue ao dono mediante o pagamento de coima fixada pela Câmara Municipal dentro dos limites estabelecidos na lei e nos termos do número seguinte.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal fica autorizada a fixar a coima por cada cabeça e tipo de animal.

3. Sem prejuízo da coima prevista neste artigo são devidas indemnizações pelos danos causados, bem como as despesas de curralagem.

4. É aplicável o disposto no artigo 112º.

Artigo 120º

(Quem pode efectuar a coima)

1. A coima só pode ser efectuada pelo dono da propriedade, seus empregados, guardas, administrador, locatários, ou pessoas que os representam.

2. A coima é feita, na presença de duas testemunhas, não sendo permitido espancar ou ferir o animal, sob pena de coima de 500\$00 a 5000\$00.

3. O curraleiro ou quem tiver o curral ou lugar equiparado sob a sua responsabilidade, deve registar o estado do animal e comunicar à Câmara Municipal ou outra autoridade administrativa local, quando o animal conduzido ao curral ou lugar equiparado entrar com sinais evidentes de pancadas e maus tratos, sob pena de coima de 500\$00 a 5000\$00.

4. Aquele que, tendo coimado animal, deixar de comunicar à Câmara Municipal ou a qualquer outra autoridade administrativa local, incorre em coima de igual quantia prevista neste código para aquela coima.

Artigo 121º

(Currais municipais)

Para efeitos do disposto nesta secção, a Câmara Municipal providenciará currais municipais ou lugares equiparados.

Artigo 122º

(Coimas nas propriedades de regadios situadas nas zonas de pastagens e nos terrenos de cultura de sequeiro)

1. Nas propriedades de regadio situadas nas zonas de pastagens ou suas proximidades, só há lugar à coima quando, devidamente muradas ou defendidas por tapumes com, pelo menos, 1,50m de altura.

2. O disposto no número 1 deste artigo é aplicável aos terrenos de cultura de sequeiro existentes nas zonas de pastagens ou nos limítrofes das mesmas.

Artigo 123º

(Contestação da coima)

Os donos dos animais ou quem os representar, têm o direito de contestar a coima e reclamar o animal, se estiver no curral, mediante o depósito do montante da coima, indemnização, curralagem e de outras despesas devidas, declarando por escrito que recebeu o gado e que contesta a coima.

Artigo 124º

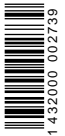
(Violência sobre o curraleiro ou coimante)

Aquele que tirar do curral municipal ou lugar equiparado, por força ou dolo, animal ali recolhido, ou o retirar, nos mesmos termos, do poder de coimador, incorre numa coima de 1.000\$00 a 10.000\$00, sem prejuízo de outras sanções que ao caso couber.

Artigo 125º

(Animal de reduzido valor)

O animal apanhado, cujo valor seja inferior ao custo da coima ou coima a pagar, será vendido em hasta pública, se outro destino não for determinado pela Câmara Municipal ou qualquer outra autoridade administrativa local, 24 horas depois de haver dado entrada no curral se, entretanto, até então não for paga a imposição devida.



1432000 002739

Secção XII

Artigo 131º

Árvores, arbustos, jardins e flores

(Propriedades confinantes com a via pública)

Artigo 126º

(Proibições)

1. É proibido subir, atar e prender qualquer animal ou objecto, móvel ou se movente, ou encostar objectos pesados nas árvores arbustos ou plantações de qualquer natureza, que guarneçam as ruas, estradas, avenidas, largos praças, jardins, ou qualquer outro lugar público, sob pena de coima de 1.000\$00 a 10.000\$00, por cada árvore, arbusto ou plantação.

2. Na mesma sanção incorre quem destruir qualquer ramo ou, por qualquer forma, danificar ou mutilar a casca, varejar e apedrejar as árvores, arbustos ou plantações referidas no número anterior, retirar, destruir ou danificar as barricas, gaiolas ou semelhantes que servem do seu resguardo, ou quebrar-lhes alguma haste ou vergõntea, bem assim, destruí-las ou deteriorá-las por qualquer modo.

3. Quando o dano for causado por animal ou veículo, a responsabilidade é imputável ao dono, no primeiro caso, ou ao condutor, solidariamente com o respectivo proprietário, no segundo caso.

4. É igualmente proibido, sob cominação de coima prevista no número 1 deste artigo, colher flores, ramos das árvores, arbustos e ervas nos espaços públicos, tratando-se de plantas ornamentais.

5. Tratando-se de plantas endémicas ou em vias de extinção, a coima será cobrada em dobro.

6. Para efeitos de determinar o grau de culpabilidade serão os danos classificados da seguinte forma:

- a) Danos causados em consequências de obras no subsolo;
- b) Danos causados por negligência;
- c) Danos causados dolosamente.

Artigo 127º

(Cortes e podas autorizadas)

O disposto no artigo anterior não abrange a poda e desbaste de árvores e arbustos, desde que feitos na época própria, por pessoal especializado, respeitadas as normas e instruções difundidas pelos serviços florestais e municipais competentes.

Artigo 128º

(Protecção de plantas endémicas)

O município poderá, em colaboração com os serviços florestais, proceder a vedação dos locais aonde ainda sobrevivem plantas endémicas no Concelho, bem assim no combate às pragas e no controle fitossanitário.

Artigo 129º

(Outras acções em prol da protecção da natureza)

O Município promoverá e colaborará activamente nas acções de reflorestação, de protecção dos campos experimentais ou jardins botânicos que existam ou venham a existir no Concelho, bem assim no combate às pragas e no controle fitossanitário.

Artigo 130º

(Plantações em terrenos montanhosos)

1. Não é permitido cultivar nos terrenos montanhosos com declive superior a 35%, salvo se devidamente protegidos, plantações que não sejam de carácter permanente, ficando os contraventores responsáveis por eventuais danos causados ao município ou a terceiros.

2. Nos terrenos situados nas encostas sobranceiras às estradas ou caminhos municipais, deve evitar-se que, no amanho da terra e nas colheitas se danifiquem ou obstruam essas vias, sob pena de coima de 500\$00 a 5.000\$00 e do dever de repor a coisa no seu estado anterior.

Em propriedades confinantes com a via pública, só podem ser plantadas as árvores a uma distância nunca inferior a três metros da orla das estradas, ruas e caminhos municipais, ficando o transgressor, depois de previamente avisado, na obrigação de arrancar a planta, ou plantas, no prazo indicado pela Câmara Municipal, sob pena de coima de 500\$00 a 5000\$00 e pagamento das despesas que a Câmara Municipal fizer por substituição do infractor no cumprimento da obrigação referida.

Parte III

Disposições especiais

CAPITULO

Fiscalização urbana

Secção

Via e espaço público urbana

Artigo 132º

(Noção)

1. Para efeitos do presente código, considera-se via e espaço público urbano, além das estradas, ruas, travessas, largos, praças, jardins e outros espaços equiparados ou semelhantes, todos os terrenos e edifícios que pertencem aos domínios públicos e privados ou ao património do município ou que, não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitos a servidão administrativa ou sobre gestão municipal, situados nos centros e núcleos urbanos ou seus limítrofes.

2. Consideram-se ainda via e espaço público urbano o espaço aéreo e subsolo relativo aos bens referidos no número anterior e as praias integradas no território municipal e situadas nos centros urbanos ou seus limítrofes.

Artigo 133º

Ocupação de via pública urbana

1. É proibido ocupar, temporária ou permanentemente, a superfície, o espaço e o subsolo da via pública urbana, sem licença, sob pena de coima de 2.500\$00 a 25.000\$00, nomeadamente com:

- a) Construções ou obras, mesmo que temporárias ou ligeiras de qualquer natureza, designadamente lançamento de canalizações;
- b) Carris ou outros meios de facilitar a viação e transporte;
- c) Marcos ou mastros para decoração, postes e semelhantes ou queimando foguetes, bombas ou quaisquer fogos de artifícios;
- d) Bancas ou depósitos para venda de combustíveis e lubrificantes, ar e água;
- e) Fios telegráficos, telefónicos e semelhantes;
- f) Tubos condutores de fluidos ou postes para a colocação de fios ou cabos condutores eléctricos, telefónicos e semelhantes;
- g) Mostradores, vitrinas, montras, máquinas destinadas a amostras ou venda, e expositores ou semelhantes, volantes ou fixos, em frente de estabelecimentos, lojas, andares ou outros edifícios;
- h) Cadeiras, mesas, balança, esplanadas, quiosques, pavilhões, tabuleiros, máquinas automáticas de venda de tabaco, chocolates ou qualquer objecto semelhante, volantes ou fixos;
- i) Exposição de mercadorias ou géneros, nomeadamente, os de venda ambulante;



- j) Clarabóias ou vidros nos passeios para iluminação de casas ou subterrâneos;
- k) Toldos, fixos ou móveis, armados às portas, janelas, ou montras e vitrinas, ao longo das fachadas dos prédios;
- l) Dispositivos para venda de gelados e semelhantes;
- m) Sanefas coladas na parte dianteira dos toldos;
- n) Vedações andaimes ou tapumes;
- o) Paus de bandeira colocados em propriedades particulares;
- p) Cordas, paus, travessas e correntes, impedindo ou não o trânsito de pessoas e veículos;
- q) Estaleiro de obras, máquinas auxiliares de construção, depósitos de materiais, nomeadamente areia, terra, cal, bloco, pedras, cimento, entulho, amassadores de cimento ou cal ou outros materiais para construções;
- r) Toldos, barracas, quiosques, esplanadas, pavilhões e semelhantes nas praias;
- s) Leilões ou qualquer trabalho ou actividades industrial;
- t) Abertura de covas, buracos, valas ou quaisquer outros trabalhos que impliquem a demolição do pavimento ou a utilização do seu subsolo;
- u) Pejamento por mais de quinze dias, interrompida ou concluída a obra;
- w) Entulhar valetas ou colocar pedras ou quaisquer objectos nas ruas, estradas, caminhos ou servidões públicas;
- x) Fazer rebaixamentos ou rampa nos passeios ou calçadas à entrada das portas ou de qualquer acesso, seja qual for o fim, ficando ainda o transgressor responsável pelas despesas de demolição ou reparação do passeio ou calçada.

2. Não constitui ocupação de via pública urbana:

- a) Os volumes colocados e que saírem acto contínuo para as casas, estabelecimentos, repartições públicas ou serviços de particulares;
- b) As ocupações feitas pelas entidades, autoridades e serviços oficiais, ao abrigo e nos termos das disposições legais que regulam actividade das mesma.

3. Quem for autorizado a ocupar a via pública urbana, deverá tomar as precauções necessárias, sinalizando devidamente o local, tratando-se de trabalhos, nos termos do código da estrada e respectivo regulamento, bem como velando pela manutenção dos sinais, enquanto durar a ocupação.

4. Em caso de ocupação para construção, reconstrução, reparação, ampliação ou demolição de prédios ou obras de natureza semelhante, o titular de licença, sem prejuízo do disposto no número anterior, deverá fornecer um resguardo para arrumação dos materiais, dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, não podendo ocupar espaço superior ao que foi autorizado que, em qualquer caso, não poderá exceder um terço da largura da rua ou estrada, incluindo o passeio, consoante os casos.

5. O ocupante que houver acumulado materiais na via pública, deverá restituí-los ao seu primitivo estado de limpeza, nivelamento e conservação.

6. Quem fizer na via pública, trabalhos a que se refere a alínea t) do número 1 deste artigo, é obrigado a repor o pavimento, podendo a Câmara Municipal reservar para si essa posição, e antecipadamente, incluir na licença as despesas inerentes à reposição de pavimento.

7. O titular da licença de ocupação nos casos previstos no número 4 deste artigo, sujeita-se ao pagamento de uma taxa de 100\$00 por cada metro, se o lugar ocupado for uma estrada ou rua.

8. O não cumprimento ou cumprimento defeituoso do disposto dos números 3 a 7 deste artigo, é imputável ao titular da licença e punível com coima de 2.500\$00 a 25.000\$00.

Artigo 134º

(Regimes especiais de ocupação)

1. O município poderá estabelecer regimes especiais de ocupação da via pública urbana para o estado, pessoas colectivas públicas, empresas e serviços que actuem no sector de abastecimento de água, electricidade, telefone, urbanização, saneamento básico e turismo.

2. O disposto no número anterior não prejudica o direito do município de condicionar aos seus interesses, a ocupação de modo a poderem-se conciliar os mesmos, com os do município.

Artigo 135º

(Licença de ocupação da via pública urbana)

1. As ocupações da via pública urbana, nos casos previstos nos artigos anteriores, carecem de licença da Câmara Municipal, as quais são designadas de alvará.

2. A licença referida no número anterior deverá ser solicitada pelo interessado em requerimento, no qual escreve sucinta explicitamente a ocupação desejada, a coisa com que se fará a ocupação e as condições em que o deseja fazer, nomeadamente o prazo e a área a ocupar.

3. Os serviços competentes do município poderão exigir qualquer documento, informações ou outros elementos que julgados necessários para a apreciação do pedido, nomeadamente plantas, esboços, croquis, memórias descritivas e projectos.

Artigo 136º

(Natureza do poder para conceder licença de ocupação)

O poder da Câmara Municipal para conceder licença de ocupação da via pública é discricionário.

Artigo 137º

(Características das licenças)

1. As licenças de ocupação da via pública urbanas são concedidas a título precário, podendo ser renováveis, anuláveis sem o direito a indemnização, reembolso ou qualquer forma de compensação,

2. As licenças referidas no número anterior são válidas durante o período para que forem concedidas, salvo as emitidas em cumprimento de contrato celebrado com o município.

Artigo 138º

(Taxas de ocupação)

1. Deferido o pedido de licença de ocupação da via pública urbana, haverá lugar ao pagamento da taxa permitida na tabela de emolumentos municipais.

2. Se a taxa devida não for paga no prazo de dez dias depois da emissão da licença, será esta anulada, sendo, contudo, devida a importância de 2.500\$00 para o pagamento do trabalho de expediente que ocasionou.

3. Se o pedido for indeferido, ou a licença anulada, o interessado deverá retirar a coisa com que ocupou a via pública no prazo que for fixado pela Câmara Municipal e, se não o fizer, será a mesma retirada pelos serviços competentes do Município, pagando o ocupante as despesas de remoção.

4. A coisa retirada da via pública por iniciativa da Câmara Municipal nos termos do número anterior, será retida até que o ocupante efectue o pagamento das despesas de remoção da coima que for devida.

5. Se o ocupante não pagar as despesas de remoção no prazo de 30 dias, a Câmara Municipal poderá fazer aplicar uma coima sobre a coisa ou aliená-la, por qualquer forma.



Artigo 139^o

(Alteração de ocupação)

1. A Câmara Municipal poderá exigir do ocupante a modificação, reparação ou alteração da ocupação, quando julgar conveniente ou necessário a estética, higiene e segurança de pessoas, veículos e bens, bom aspecto do local ou outros seus interesses legítimos.

2. É expressamente proibida a alteração, modificação ou reparação de ocupação sem autorização da Câmara Municipal.

Artigo 140^o

(Legalização de ocupação em transgressão)

1. As ocupações feitas em transgressão, depois de autuadas, poderão ser autorizadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento do interessado, se não vir inconveniente e seja paga previamente a respectiva coima, e a indemnização por eventuais prejuízos causados.

2. Deferido o pedido de legalização, devem os serviços municipais competentes emitir a licença respectiva, mediante o pagamento da correspondente taxa, que será válida desde a data do início da ocupação.

3. Se o pedido de legalização for indeferido, aplica-se o disposto nos números 3 a 5 do artigo 135^o.

Artigo 141^o

(Isenções)

São isentos do pagamento das taxas previstas para a ocupação da via pública urbana:

- a) As ocupações por pessoas singulares ou colectivas com contrato com o Estado ou Município, em que se preveja essa isenção;
- b) A colocação de paus de bandeira destinados a arborada nacional;
- c) As ocupações que tenham fim de beneficência, caridade, comemorações históricas, patrióticas ou de utilidade pública, que sejam reconhecidas como tal pelo Município.

Artigo 142^o

(Ocupações e circulações proibidas)

1. Nas vias e espaços públicos urbanos, é expressamente proibido praticar quaisquer actos que possam por em causa a segurança das pessoas e bens e impedir ou embaraçar a livre circulação de pessoas e veículos:

- a) Depositar, descarregar ou descansar fardos, barris, caixas, grades, lenhas, sacos ou quaisquer volumes ou materiais onde possam prejudicar o trânsito de pessoas e veículos, sujar, poluir ou, por qualquer forma, causar mau aspecto.
- b) Atravessar jardins ou praças públicas com fardos, barris, caixas, lenhas, sacos ou quaisquer volumes ou materiais que, pelo seu peso e tamanho, não possam ser transportados à mão ou que possam sujar, poluir ou por qualquer forma, prejudicar as pessoas e o local, e bem assim, transitando pelos passeios carregando-os à cabeça.
- c) Ter ou conservar, pousar ou deixar cair fardos e quaisquer outros volumes materiais sobre gradarias, muros, colunas, bancos, passeios, pavimentos ou suportes das estradas;
- d) Fazer jogo de bola, malha ou qualquer outro de arremesso, fora dos locais destinados a este fim;
- e) Conduzir, arrastando ou rolando pelo solo, quaisquer objectos, salvo em acto de carga ou descarga, em frente das partes dos locais de onde saíram ou para onde se destinam;

f) Cirandar ou crivar géneros;

g) Partir, rachar ou serrar lenha, serrar ou trabalhar madeira e outros materiais;

h) Cozinhar, torrar café, derreter gordura, fazer fogueiras, acender fogareiros e ferro de engomar;

i) Fazer reparação de viaturas ou semoventes, salvo em caso de manifesta e comprovada urgência;

j) Construir ou fazer reparações de embarcações ou respectivas velas, remos ou motores;

k) Vender peixe, salvo nas praias de desembarque das embarcações de pesca, carnes couros ou peles;

l) Arrancar, rasgar, pintar, escrever ou, por qualquer forma, sujar editais, anúncios, ou avisos oficiais, fixados nos lugares públicos;

m) Estar deitado, nomeadamente sobre os bancos das praças, largos, jardins e passeios e, ainda, estar sentado sobre as costas dos mesmos bancos;

n) Estender, secar, pendurar panos, roupas, tapetes, capachos e semelhantes;

o) Circular por qualquer forma que não seja à pé nos jardins, praças, parques ou locais ajardinados, excepto as crianças até 10 anos de idade, e com necessidades especiais quando em meios próprios de locomoção;

2. As situações acima descritas não estão sujeitas a licença e são puníveis com a coima de 2000\$00 a 15000\$00, sem prejuízo de responsabilidade por danos causados.

Artigo 143^o

(Proibições diversas)

1. É expressamente proibido na via pública urbana, sob pena de coima prevista no artigo anterior e indemnização por danos causados.

a) Colocar resguardo nas janelas dos pavimentos inferiores que excedem a saliência dos umbrais;

b) Ter nas escadas, peitorais das janelas, varandas, muros, telhados e terraço exterior, vasos ou outros objectos que possam ameaçar a segurança das pessoas e veículos;

c) Quebrar algum vidro dos postes ou candeeiros de iluminação pública ou, por qualquer forma, mutilar os mesmos;

d) Encostar, prender ou atar qualquer coisa aos candeeiros de iluminação pública e, bem assim, subir aos mesmos;

e) Estar sentado na soleira das portas, de forma a impedir ou dificultar o trânsito de pessoas e veículos;

f) Pousar, ter ou conservar sucatas de qualquer natureza;

g) Ter ou conservar estacionados nos centros urbanos ou, quando for determinado pela Câmara Municipal, veículos automóveis, semoventes e semelhantes, em estado de não funcionamento por tempo superior a sessenta dias;

h) Deixar crescer ramadas de árvores ou arbustos plantados em terrenos, quintais ou logradouros das casas, estabelecimentos, serviços dos particulares ou das repartições ou serviços públicos, de modo a prejudicarem a luz dos candeeiros da iluminação pública, o livre e cómodo trânsito das pessoas e veículos, a passagem de fios eléctricos, telegráficos, telefones e semelhantes;

i) Fazer desaguar sobre qualquer propriedade, caminhos ruas e estradas;

j) Afixar cartazes, anúncios, avisos ou semelhantes nas paredes dos edificios públicos ou particulares, quando estes tenham indicado a proibição de afixação;



k) Ter nas fachadas dos edifícios ou muros confinantes com a via pública, grades de bojos nas janelas, balcões, ou qualquer construção em sacadas, a menos de três metros acima do nível da via pública ou armação de toldos, a menos de dois metros e meio dos passeios, das ruas ou das escadas;

l) Nos edifícios confinantes com a via pública, fazer degraus para a respectiva serventia exterior, ocupando passeios, salvo quando, por qualquer circunstância, varie o nível da rua ou estrada e este não seja modificado por forma a dispensar os mesmos degraus;

2. Nos edifícios onde esteja placa proibindo a afixação de anúncios, avisos ou cartazes, a coima prevista no artigo 142º é elevada a dobro, cabendo ao dono dos mesmos a metade da sua importância a título de indemnização;

3. Nos centros urbanos é proibido, sob pena de coima de 1000\$00 a 10000\$00:

a) Conversar ou discutir em voz alta nas ruas, entre as 22 horas e as 6 horas do dia seguinte, nomeadamente à entrada ou à saída de cinemas, bailes, espectáculos ou quaisquer outras reuniões;

b) Nas habitações, pilar milho ou qualquer outro cereal, utilizando o pilão antes das seis horas da manhã, bem assim, qualquer utensílio que cause barulho;

c) Nos lugares públicos e edifícios, produzir ruídos, por via de dança, cantares arrastar de móveis, empregos de instrumentos musicais, aparelhagem sonora ou outras, cujo volume seja susceptível de incomodar os vizinhos, das 0 horas às 06 horas da manhã;

d) Entre às 22 horas e às 06 horas, a produção de ruídos referentes a trabalhos oficiais na afinação de motores e de sinais sonoros, salvo a utilização de sirenes ou apitos em instalações fabris ou obras, desde que devidamente autorizada pela Câmara Municipal.

4. O disposto na alínea c) do número anterior, não prejudica a realização de actos integrados em festividades de carácter nacional ou local, consagradas na lei ou admitidos pelos costumes.

5. O funcionamento de quaisquer máquinas em instalações industriais ou não, bem como a execução de quaisquer trabalhos susceptíveis de perturbar o sossego e a tranquilidade dos vizinhos, não são permitidos entre as 22 horas e as 06 horas, salvo autorização expressa da Câmara Municipal, quando for conhecida a impossibilidade de execução desses trabalhos durante o dia.

6. A utilização de sirenes, apitos, buzinas e sinetas de alarme, que possam ser utilizadas em caso de furto ou roubo, incêndio, sinistro ou outra calamidade pública, e ainda pelas corporações de polícias, corpos de bombeiros e ambulâncias, não carecem de autorização da Câmara Municipal.

Secção II

Numeração de prédios urbanos

Artigo 144º

(Numeração)

1. Os proprietários ou administradores dos prédios urbanos situados nos centros urbanos devem, concluída a construção de um edifício ou das obras de abertura de portas novas em edifícios já concluídos, solicitar a Câmara Municipal o respectivo número no prazo de trinta dias a contar da data em que terminar o prazo da licença de utilização.

2. A numeração das portas dos prédios referidos no número 1, em novos arruamentos não situados em zonas de renovação urbana, ou nos actuais que não a tenham, ou em que se verificam irregularidades de numeração, obedecerá as seguintes regras:

a) Nos arruamentos, a numeração deverá ser crescente de sul para norte ou de nascente para o poente, atribuindo-se números pares aos prédios à direita e ímpares aos do lado esquerdo;

b) Nos largos ou praça será designada a numeração pela série de números inteiros no sentido de movimento dos ponteiros de um relógio a partir do prédio do gaveto nascente do arruamento situado ao sul, preferindo, no caso de dois ou mais arruamentos nas mesmas circunstâncias, o que estiver localizado mais a leste;

c) Nos becos, pracetas, recantos ou impasses, será designada pela série de números inteiros no sentido de movimento dos ponteiros de um relógio, a partir da entrada;

d) Nos edifícios de gaveto, a numeração será a que compete no arruamento mais importante e, quando os arruamentos forem de igual importância, será designada pela Câmara Municipal a orientação a seguir.

3. Nos arruamentos ou troço de arruamento situados em zonas de renovação urbana ou em que os prédios não tenham sido atribuído a numeração pela Câmara Municipal, o número de cada prédio corresponderá ao número de metros a que a porta principal do prédio fica distanciada do princípio do arruamento.

4. A cada prédio por cada arruamento será atribuído um só número, podendo ser em relevo sobre placa, ou metal recortado, ou ainda pintado a óleo branco sobre um fundo preto ou sobre bandeiras das portas, quando estas sejam de vidro.

5. Quando o prédio tenha mais do que uma porta para o arruamento, todas serão demais, além da que tem a designação da numeração predial, serão numeradas com o referido número acrescido das letras segundo a ordem do alfabeto.

6. A numeração deve ser colocada em local bem visível da fachada frontal dos edifícios, de preferência na parte central superior das portas ou sobre a entrada principal e, quando as portas não tenham vergas ou bandeiras, na primeira ombreira, não podendo ter menos de dez, nem mais de quinze centímetros de altura.

7. Nos arruamentos com terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução serão reservados números correspondentes aos respectivos talhões.

8. A numeração predial abrange as portas confinantes com a via pública que dão acesso a prédios urbanos com logradouros destes construídos em arruamentos municipais.

9. Os números das portas dos estabelecimentos comerciais e industriais deverão harmonizar-se com os projectos arquitectónicos das fachadas aprovadas pela Câmara Municipal, sem prejuízo do disposto no número 6.

10. A autenticidade da numeração dos edifícios será comprovada pelo registo da Câmara Municipal.

11. Correm por conta do proprietário, ou seus representantes, as despesas efectuadas pela Câmara Municipal com a numeração ou renumeração dos prédios.

12. Os proprietários dos edifícios, ou seus representantes, deverão conservar sempre em bom estado a numeração das portas, não sendo permitido colocar, retirar ou, por qualquer forma, alterar a numeração, sem autorização da Câmara Municipal.

13. Fica a Câmara Municipal incumbida de organizar, com apoio do seu gabinete técnico, o registo das ruas, para efeitos de atribuição do número ou de renumeração.

14. Tanto em caso de construção de um edifício, como no de atribuição de numeração das portas do prédio já existentes, os proprietários, ou seus representantes, são obrigados a mandar colocar os números que forem designados, no prazo de quinze dias a contar da data da notificação.

15. A violação do disposto neste artigo é punida com a coima de 500\$00 a 5000\$00.

Artigo 145º

(Proibições)

1. É proibida sob pena de coima de 500\$00 a 5000\$00:

a) Alterar, deslocar, sujar ou avivar os letreiros indicativos das nomenclaturas das vias públicas estabelecidas pela Câmara Municipal;

b) Pintar ou colocar outros letreiros que não seja os indicados pela Câmara Municipal.



1432000 002739

2. Se por efeitos de realização de obras, se deteriorarem ou se apagarem os números dos prédios, os nomes das ruas ou qualquer inscrição pública nos cunhais, ou resultar algum estrago, os respectivos donos ou administradores ficam obrigados a fazer as respectivas reparações, sob pena de coima prevista no número anterior.

Secção III

Obras nos centros urbanos

Artigo 146º

(Regime aplicável)

A matéria desta secção é regulada pelo regulamento geral de construções e habitações urbanas aprovadas e em vigor no país.

Artigo 147º

(Obras confinantes com a via pública)

1. É expressamente proibido construir, ampliar, reparar ou demolir qualquer obra confinante com a via pública, sem primeiro defende-lo com tapumes de madeira ou outro material apropriado colocados da distância indicada pela Câmara Municipal na respectiva licença, sob pena de coima de 15.000\$00 a 50.000\$00.

2. O amassadouro e depósito de entulho deverão ficar no interior do tapume.

3. Nas obras em que for dispensado o tapume, poderão ser construídos na via pública o amassadouro e o depósito de entulhos junto ao passeio, quando exista, ou a um metro de fachada em caso contrário.

4. Os entulhos nunca poderão ser em tal quantidade que embarquem o trânsito, e serão removidos diariamente para o vazadouro público ou terreno particular.

5. Quando a largura da rua for tão diminuta que não permite o cumprimento do disposto neste artigo, caberá aos serviços de obras do município determinar a colocação de amassadouros.

Artigo 148º

(Aquisição de terrenos e início de construção)

1. A aquisição de terrenos municipais, em propriedade plena, efectuar-se-á por acordo directo com o respectivo interessado, sem prejuízo do que se achar disposto no regulamento de concessão de terrenos municipais.

2. Os projectos de arquitectura, engenharia e especialidade serão apresentados na Câmara Municipal, para aprovação, no prazo de seis meses a contar da celebração do contrato de aquisição do terreno.

3. Aprovados os projectos de arquitectura, engenharia e especialidade, o interessado tem o prazo de seis meses, contados da notificação da aprovação dos referidos projectos, para dar início a construção.

4. O não cumprimento no disposto anterior, o interessado será punido sob a pena de coima de 5.000\$00 a 50.000\$00.

5. Os prazos referidos neste artigo poderão ser prorrogados quando hajam motivos ponderosos invocados pelo interessado e aceites pela Câmara Municipal.

Artigo 149º

(Licença)

1. A licença municipal para execução de qualquer obra caduca se a obra não for iniciada no prazo estabelecido.

2. São dispensadas de licença, as obras que, pela sua natureza e localização, possam considerar-se de pequena importância, sob o ponto de vista de salubridade, segurança e estética, designadamente:

- a) Arruamentos em propriedades vedadas;
- b) Muro de pedra solta em zonas rurais não confinantes com estradas e caminhos públicos;

c) Reparções de pavimento, limpeza, pintura e caiação de interior e exterior dos prédios, quando não se verificam alterações na cor da fachada, sendo, no entanto, devida a licença de andaimes, depósito de entulhos e de materiais.

d) Arranjo de logradouros designadamente, ajardinamento e pavimentação;

e) Capoeiras e outros anexos para fins rurais, desde que não excedam a altura de um metro e meio quando situados nas zonas rurais, afastados pelo menos trezentos metros de povoações.

3. A licença para execução de obras só poderá ser concedida mediante apresentação do termo de responsabilidade de construção assinada pelo técnico competente.

4. Para efeitos do número anterior é da exclusiva responsabilidade dos engenheiros e técnicos da engenharia civil e especialidade a subscricção de termos de responsabilidade, a quem compete:

a) Cumprir e fazer cumprir, nas obras sob a sua direcção e responsabilidade, todos os preceitos do regulamento geral de construções e habitação urbana, e demais preceitos legais sobre obras, construções urbanas e, bem assim, todas as indicações ou intimações que lhes sejam feitas pelos agentes de fiscalização;

b) Fixar, em local bem visível da via pública, uma tabuleta de dimensões não inferior a 0,5 vezes 0,4, com a indicação do seu nome, morada, número de inscrição e de registo.

Artigo 150º

(Responsabilidades de entidades produtoras e condições de recolha e de transportes)

1. Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam entulhos, são responsáveis pela sua remoção ao destino final.

2. A recolha e transporte de entulhos deve fazer-se de forma a que não ponha em perigo a saúde pública, nem cause prejuízo ao ambiente, a higiene e limpeza dos locais públicos.

3. A entidade que procede a recolha de entulhos, deve dispor dos meios técnicos adequados à natureza, tipo e características dos entulhos.

4. O transporte de entulho pode ser efectuado em viaturas de caixa aberta, desde que devidamente acondicionados e cobertos com oleados ou lonas de dimensões adequadas, de forma a evitar que os materiais se espalhem pelo ar ou pelo solo.

5. O não cumprimento do disposto dos n.ºs anteriores implicará aos infractores, a coima de 1.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 151º

(Obras concluídas)

Todas as fronteiras de obra concluída devem ser rebocadas, guardadas e pintadas, no prazo de doze meses, sob pena de coima de 3000\$00 a 30.000\$00.

Artigo 152º

(Pardieiros e casas desabitadas)

1. É proibida, nos centros urbanos definidos no Concelho, a existência de pardieiros, casas desabitadas sem portas ou com elas sempre abertas, sob pena de coima de 3.000\$00 a 30.000\$00.

2. Para além da coima e de outras medidas deliberadas pela Câmara Municipal, os proprietários ou representantes dos proprietários dos prédios que se encontrem na situação referida no número anterior ficam obrigados a vedar os vãos das portas e quaisquer outras entradas no prazo de quinze dias, sob pena de coima de 5.000\$00 a 50.000\$00.



Artigo 153º

(Desmoronamento de obras)

1. Se qualquer obra cair na via pública, deverá o respectivo proprietário, ou seus representantes, mandar remover imediatamente, dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, o entulho, sob pena de coima de 5.000\$00 a 50.000\$00.

2. O prazo fixado pela Câmara Municipal, não aparecendo o dono ou o seu representante, a Câmara Municipal encarregar-se-á de fazer a remoção dos entulhos, ficando os custos imputados aos respectivos proprietários ou seus representantes.

Artigo 154º

(Passeios)

1. Todo aquele que construir, ampliar, reparar ou demolir qualquer obra nos centros urbanos do Concelho, fica obrigado a construir, na extensão da mesma, um passeio lateral de acordo com o modelo indicado pela Câmara Municipal, sob pena de coima de 5.000\$00 a 50.000\$00.

2. Para efeito do disposto no número anterior a Câmara Municipal facultará aos serviços Técnico os modelos dos passeios, os quais constarão obrigatoriamente dos projectos da obra.

3. Os projectos que não forem apresentados acompanhados dos modelos dos passeios não serão aprovados pela Câmara Municipal.

Artigo 155º

(Proibições)

1. É expressamente proibido, sob pena de coima de 5.000\$00 a 50.000\$00, e suspensão da obra por meio de embargo, até a obtenção da respectiva licença:

- a) Construir, ampliar ou reparar os passeios das ruas, estradas e canalizações particulares, através da via pública;
- b) Fazer qualquer obra que altere a fisionomia ou fachada dos prédios.

2. Todas as obras edificadas nos passeios serão imediatamente demolidas pela Câmara Municipal sem prejuízo da coima prevista no número anterior deste artigo.

Artigo 156º

(Danos na via pública)

1. Todo aquele que, no decorrer de qualquer obra, causar danos na via pública, fica obrigado a proceder a reparação dos mesmos danos, sob pena de coima de 5.000\$00 a 50.000\$00.

2. Se a reparação não for feita imediatamente ou dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, serão os trabalhos executados pelos serviços municipais, incorrendo o responsável em coima prevista no número anterior e despesas efectuadas com a reparação.

Artigo 157º

(Critérios de apreciação dos projectos e plantas)

Além das condições previstas no regulamento geral da construção e habitação urbana, a Câmara Municipal, na apreciação das plantas e projectos de qualquer obra, e quando isso seja possível e exigível, deverá tomar em conta, nomeadamente:

- a) A conveniente insolação e iluminação das dependências de habitação e trabalho;
- b) A protecção contra ruídos incómodos;
- c) A defesa de condição de via na intimidade;
- d) A possibilidade de tarefas domésticas;
- e) A criação e conservação de lugar de recreio e repouso para crianças e adultos;

f) A salubridade da edificação e dos espaços livres adjacentes;

g) A criação de ambiente interno acolhedor;

h) A protecção contra o risco de incêndio e deterioração provocada pelos agentes naturais.

Artigo 158º

(Alinhamento e cotas de soleiras)

1. Toda obra, uma vez licenciada, não poderá ser iniciada sem que a Câmara Municipal mande verificar, pelos seus técnicos, o alinhamento e as cotas de soleira, sob pena de coima de 30.000\$00 a 1200.000\$00.

2. Para efeito do disposto do número anterior, o dono da obra ou seu representante deverá solicitar à Câmara Municipal a referida verificação, quando pretender iniciar a obra.

Artigo 159º

(Respeito pelo alinhamento e arquitectura dos prédios vizinhos)

Nos centros urbanos do Concelho, qualquer obra de construção, ampliação ou reparação deverá obedecer à categoria, número de andares, estilo arquitectónico e alinhamento em relação aos prédios vizinhos, sem prejuízo do que se acha disposto no Regulamento Geral de construção e Habitação urbana, sob pena de coima de 30.000\$00 a 1200.000\$00, embargo da obra e possibilidade da sua demolição pela Câmara Municipal.

Artigo 160º

(Terrenos confinantes com a via pública)

1. Os proprietários de terrenos confinantes com a via pública, à excepção dos pequenos parques ajardinados, são obrigados a iniciar a construção de edificação nesses terrenos, no prazo de doze meses, a contar da notificação da Câmara Municipal.

2. Se os proprietários dos terrenos referidos no número anterior não iniciarem a construção no prazo referido ou declararem não poderem ou não quererem edificar, a Câmara Municipal poderá ocupá-los para as suas obras ou para os colocar ao serviço do desenvolvimento geral do Concelho, nos termos das normas aplicáveis às expropriações e mediante a competente indemnização.

Artigo 161º

(Obras paralisadas)

Sem prejuízo de construções evolutivas, toda a obra em construção que esteja paralisada há mais de cinco anos, a contar da sua iniciação, será vendida em hasta pública pela Câmara Municipal, que entregará ao dono o produto da arrematação, depois de deduzidas as despesas feitas com a praça se, no prazo de seis meses a contar do conhecimento da notificação daquela Câmara Municipal para retomar a construção, o respectivo proprietário não o fizer.

Artigo 162º

(Emprego de coberturas de palha e materiais combustíveis)

1. É expressamente proibido, dentro dos limites dos centros urbanos e espaços periféricos definidos pela Câmara Municipal, o emprego de cobertura de palha ou cobre ou outro material combustível nos prédios que se tiverem de construir, ampliar ou reparar, sob pena de coima de 5.000\$00 a 50.000\$00, sem prejuízo de embargo da obra e possibilidade da sua remoção.

2. A remoção da cobertura em contravenção ao disposto no número anterior é da responsabilidade do infractor e devera ser feita dentro do prazo fixo pela Câmara Municipal.

3. Não fazendo o responsável a remoção da cobertura, fá-lo-á a Câmara Municipal, á custa do infractor.



Artigo 163º

(Pátio e quintais não ajardinados)

1. Os pátios ou quintais de edifícios que não sejam ajardinados, devem ser cimentados ou calçadados tendo o pavimento a inclinação suficiente para dar fácil escoamento às águas das chuvas ou das lavagens, sob pena de coima de 2.000\$00 a 10.000\$00.

2. Quando o escoamento se fizer através do edifício ou propriedades de terceiros serão utilizados tubos de ferro ou grés apropriados com rolo de entrada e saída, sob pena de coima no número anterior.

Artigo 164º

(Limpeza e pintura dos edifícios)

1. Todos os proprietários de edifícios particulares e obras públicas ou seus administradores são obrigados, a manter caiados ou pintados e limpos as faces ou parâmetros exteriores das fachadas anteriores, posteriores, laterais, empenas, telhas ou coberturas, bem como muros de vedação de qualquer natureza, barracões, barracas, telheiros ou similares, sejam ou não vistos da via pública, sob pena de coima de 5.000\$00 a 50.000\$00.

2. Juntamente com as beneficiações referidas no número 1 deste artigo e sob cominação da mesma coima, serão reparadas, pintadas ou caiadas as paredes dos pátios anteriores, bem como as portas, janelas, caixilhos, persianas, gradeamentos, que deitem ou não para via pública.

3. As cores a aplicar no parâmetro exterior das paredes deverão ser de tons suaves, não se permitindo pinturas ou caiações parciais das fachadas que prejudiquem a harmonia do conjunto, sob pena de coima prevista no número 1 deste artigo.

4. Sempre que razões de ordem estética o determinarem, a cor das fachadas serão fixadas pela Câmara Municipal, ouvido o seu serviço técnico.

5. Quando a Câmara Municipal reconhecer a necessidade de se proceder a quaisquer obra de recuperação ou modificação em prédio arrendado, cujo proprietário se prontifique fazê-las de conformidade com o projecto aprovado e tais obras não possam executar-se enquanto o prédio estiver habitado ou ocupado, a mesma providenciará medidas adequadas no sentido de garantir a sua execução.

6. Não sendo possível garantir outra casa ao inquilino, o proprietário indemnizá-lhe-á nos termos que forem acordados, não podendo exceder o montante ao equivalente a um ano de renda.

7. A verificação da impossibilidade de execução da obra com o prédio habitado ou ocupado, será feita por técnicos nomeados pela Câmara Municipal, os quais lavrarão o competente auto devidamente fundamentado.

8. Os proprietários ou seus administradores são obrigados a substituir ou reparar, dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, os telhados, as portas, as janelas, as varandas e as paredes em mau estado de conservação sob pena de coima prevista no número 1.

Artigo 165º

(Vistoria)

1. Para efeitos de obtenção de licença de utilização ou de habitabilidade prevista no regulamento geral de construção e habitação urbana, o proprietário ou administrador ou seus representantes devem requerer a vistoria, devendo do requerimento constar:

- a) O nome, a morada e a qualidade de quem requerer;
- b) O local da obra a vistoriar;
- c) O local onde, nas horas de expediente, deve ser procurado o proprietário ou seu representante e as chaves da obra a vistoriar;

2. Não sendo possível encontrar as chaves, o proprietário ou seu representante e, não sendo possível efectuar-se a vistoria, por qualquer

motivo imputável ao requerente será lavrado auto de não comparência, e o pedido de vistoria considera-se sem efeito, revertendo-se a taxa paga a favor dos cofres do município.

3. O facto impeditivo da realização da vistoria será comunicado ao interessado, com a informação de que a mesma só poderá realizar-se mediante novo requerimento e pagamento da correspondente taxa.

4. O requerente ou seu representante, quando deve intervir, será avisado do dia e hora designados para a realização da vistoria, com antecedência mínima de 48 horas.

5. Da vistoria, lavrar-se-á sempre auto em triplicado, sendo um exemplar destinado ao requerente, do qual expressamente se fará constar se a obra obedece ou não aos requisitos previstos no regulamento Geral de construção e Habitação Urbana, se os mesmos impedem ou não a sua ocupação imediata e especificando sempre as anomalias verificadas, bem assim, o prazo em que devem ser suprimidas.

6. O disposto no presente artigo aplica-se a todos os casos em que a vistoria deve ser requerida pelo interessado.

7. É aplicável o disposto no artigo 59º deste código, com as necessárias adaptações.

Artigo 166º

(Vistorias em obras ocupadas ou habitadas)

1. Em todos os casos em que a obra a vistoriar esteja ocupada ou habitada e o requerente entenda não lhe seja possível facultar a entrada aos peritos, deve o proprietário ou seu representante comunicar o facto à Câmara Municipal no requerimento que contém o pedido da vistoria, indicando elementos de identificação do ocupante, com antecedência de pelo menos 48 horas, em relação à data da realização de vistoria, sob pena de coima de 5.000\$00 a 30.000\$00.

2. No caso previsto no número anterior, cumpre ao ocupante, depois de devidamente avisado, facultar a entrada aos peritos, sob cominação das penas previstas na lei e coima de 5.000\$00 a 30.000\$00.

3. Havendo necessidade de realizar obra e concordando o ocupante ou o morador em que as mesmas sejam executadas antes de desocupação, e sendo possível, não poderá embaraçar a sua realização ou fiscalização, devendo a licença ser solicitada até ao décimo dia posterior a data da vistoria que as determinou, fazendo o requerente a menção expressa do auto dessa vistoria, sob pena de coima de 5.000\$00 a 30.000\$00.

4. O prazo para a realização das obras referidas no número anterior será fixado pela Câmara Municipal, e contar-se-á a partir da notificação do deferimento do pedido, podendo contudo, ser prorrogado em casos devidamente justificados.

5. Concluídas as obras a realizar no edifício ocupado ou habitado, os serviços municipais competentes procederão à respectiva verificação, devendo o ocupante ou o morador facultar a entrada de perito do dia e hora que, por escrito, lhe forem comunicados.

CAPITULO II

Fiscalização da via pública rural

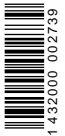
Secção I

Artigo 167º

(Noção)

1. Para efeitos deste código, considera-se via publica rural, além das estradas, ruas, travessas, caminhos, largos, praças, jardins e outros espaços equiparados ou semelhantes, todos os terrenos e edifícios que pertençam aos domínios públicos e privados ou ao património do município ou que, não pertencendo, seja do uso comum ou estejam sujeitos a servidão administrativa ou gestão municipal, situados fora dos centros urbanos ou seus limitrofes.

2. Considera-se ainda via pública rural o espaço aéreo e o subsolo relativo aos bens referidos no número anterior e as praias integradas no território municipal e situados fora dos centros urbanos ou seus limitrofes.



Artigo 168º

(Remissão)

Em tudo o que não estiver especialmente previsto neste capítulo é aplicável o disposto no capítulo anterior sobre fiscalização urbana, sempre que possível e com as devidas adaptações.

Secção II

(Da vedação e segurança das propriedades rústicas)

Artigo 169º

(Demarcação ou vedação)

1. Sem prejuízo do que se achar disposto no código civil, todos os proprietários ou administradores de prédios rústicos confinantes com estradas, caminhos ou baldios, são obrigados a demarcá-los ou vedá-los pela forma estabelecida no número seguinte.

2. A vedação ou demarcação poderá ser feita com muros, tapumes, estacarias, com ou sem arame, e plantas apropriadas não podendo em qualquer caso, ter menos de 1,60 metros de altura.

3. Se por qualquer motivo a demarcação ou a vedação se danificar ou cair para a via pública, impedindo a livre circulação de pessoas, animais e veículos, ela deve ser imediatamente reparada pelo proprietário, administrador ou locatário, sob pena de coima de 5.000\$00 a 30.000\$00 e pagamento das despesas que Câmara Municipal houver dispendido com a desobstrução do local.

4. Não sendo possível determinar a propriedade da vedação ou demarcação caída ou danificada para a via pública, presume-se que a mesma pertence à Câmara Municipal para efeitos da responsabilidade pela respectiva reparação.

5. Se a reparação acima referida aproveitar um ou mais proprietários, poderá ser acordada a participação destes nos custos da mesma, numa base de equidade.

Artigo 170º

(Ilicitude da coima)

Nas propriedades em que os proprietários ou administradores não respeitam o disposto no artigo anterior, não é lícito efectuar a coima de gado neles encontrado.

Artigo 171º

(Livre trânsito)

1. Quando qualquer estrada ou caminho público atravessar uma propriedade, não é permitida ao respectivo proprietário, locatário ou administrador, a construção de portões, cancelas, ou qualquer meio de vedação que impeça o livre-trânsito de pessoa e bens, sob pena de coima de 5000\$00 a 30.000\$00.

2. Não é permitido ainda ao proprietário de prédios rústicos confinantes com ruas, estradas ou caminhos municipais, pejamem estes com pedras, entulhos ou quaisquer projectos ou objectos, sem prévia licença da Câmara Municipal, que determinará o espaço e o tempo da ocupação, sob pena de coima de 5000\$00 a 30.000\$00.

3. Do disposto no número anterior exceptuam-se as operações de carga e descarga pelo tempo estritamente necessário, de preferência nas horas de menor movimento.

Artigo 172º

(Proibição de deslocação)

1. Aquele que, sem prévia autorização do proprietário, locatário, administrador ou seus legítimos representantes, atravessar propriedade rústica alheia, cultivada ou não, sob qualquer pretexto que não sejam razões de força maior, serviço de meirinho ou de rega, incorrer na coima de 1.000\$00 a 10.000\$00, sem prejuízo de outros procedimentos legais que o caso couberem.

2. As coimas serão agravadas para o dobro nos seus limites mínimo e máximo quando a transgressão ocorre de noite.

Artigo 173º

(Corte de ramos)

1. Os senhores das propriedades confinantes com os caminhos públicos são obrigados a cortar os ramos das árvores ou arbustos que deitam para o caminho, e ainda a cortar o mato das suas testadas, sob pena de coima de 500\$00 a 5.000\$00.

2. A operação referida no número 1 deve ser feita, de preferência no período tecnicamente aconselhável, sempre que mostre necessário.

Artigo 174º

(Aberturas de poços)

Os proprietários ou administradores que abrirem poços com mais de 0,60m de largura ou profundidade, ou os tenha secos, são obrigados a resguardá-los, de modo a evitar-se que alguém neles se precipite, sob a pena de coima de 5.000\$00 a 30.000\$00.

Secção III

(Exploração de pedreiras e extracção de outros detritos para construção)

Artigo 175º

(Exploração de pedreiras e extracção de areias municipais)

1. É proibida a exploração de pedreiras ou outros detritos sólidos destinados à construção nos terrenos e baldios municipais ou sob gestão municipal, sem previa licença da Câmara Municipal, sob pena de coima de 5.000\$00 a 30.000\$00.

2. Incorre na coima prevista no número anterior quem estiver autorizado a explorar pedreiras ou extrair outros detritos sólidos nos terrenos municipais ou nos baldios municipais, ou sob gestão municipal, e não entulhar as escavações efectuadas quando possível.

3. Aquele que estiver autorizado a explorar pedreiras ou extrair outros detritos sólidos para construção, deve armar protecção do local, por forma a evitar a queda de pedras ou detritos que possam atingir pessoas, bens ou animais, entulhar, danificar ou destruir estradas, caminhos e servidões públicos ou privados, ou danificar culturas ou propriedades destinadas a culturas ou, ainda, provocar desvio decorrentes de água das chuvas, sob pena de coima de 15.000\$00 a 100.000\$00.

Artigo 176º

(Condicionamentos)

A exploração das pedreiras ficará sujeita às demais condições a aprovar pela Câmara Municipal sob forma de regulamento.

Artigo 177º

(Extracção de areias)

1. É proibida a extracção de areias, e inertes nas praias e ribeiras sob a pena de coima nos termos da lei vigente no País.

Parte IV

Das disposições gerais e finais

CAPITULO I

Da exploração de bens e serviços

Artigo 178º

(Princípio geral do concurso público)

1. Precedendo sempre da deliberação da Câmara Municipal e Assembleia Municipal, poderão alguns bens móveis e imóveis do património do município, bem como a prestação de certos serviços, ser arrendados, alugados, adjudicados ou arrematados por terceiros, para exploração, precedidos do concurso público.



1432000 002739

2. Em particular, estão sujeitos ao princípio do concurso público, a adjudicação e exploração de imóveis destinados a mercados e feiras, talhos, peixarias e açougues, esplanadas e infra-estruturas hoteleiras, casas de espectáculos e similares, devendo dar-se preferência, entre outras condições, à melhor oferta e maiores garantias no cumprimento das cláusulas contratuais.

3. A realização dos actos referidos nos números 1 e 2 anteriores, serão objectos de prévia publicidade através dos meios habituais.

Artigo 179º

(Responsabilidade de fiscalização)

Ao arrematante dos bens referidos no n.º 2 do artigo anterior, caberá a fiscalização e os direitos da administração municipal, com excepção das coimas, de que apenas terá direito à uma terça parte, quando impostas a seu requerimento.

Artigo 180º

(Arrendamento dos prédios para habitação)

Os prédios urbanos de habitação e moradia pertencentes ao município poderão ser arrendados, nos termos da lei, de preferência a funcionários da Câmara Municipal e de outras instituições públicas nacionais, ou ainda, a funcionários de instituições governamentais ou não governamentais, estrangeiras, internacionais, ao serviço da cooperação em Cabo Verde.

Artigo 181º

(Fornecimento de água e energia)

1. O Fornecimento de água e energia eléctrica ao domicílio, far-se-á a requerimento dos interessados, mediante o pagamento das taxas de instalação, aluguer de contador e de consumo, a registar mensalmente por funcionários credenciados pela instituição fornecedora dos serviços em causas.

2. O disposto no número anterior não prejudica a imposição ou isenção de outras condições aprovadas pela instituição fornecedora.

Artigo 182º

(Aluguer pontual de equipamentos)

Sempre que a situação o justifique e não existam no Concelho serviços particulares próprios, poderá a Câmara Municipal alugar, pontualmente, as suas viaturas pesadas para o transporte de cargas ou materiais de construção, tractores, máquinas e ferramentas diversas do seu parque de equipamentos, sob a condição, entre outras, de serem os respectivos condutores, manobradores, ou responsáveis directos, a manusear esses equipamentos.

CAPITULO II

Das licenças

Artigo 183º

(Princípio)

1. Aquele que desejar licença para o exercício de qualquer actividade comercial ou industrial, deverá requerer essa licença à Câmara Municipal, indicando a espécie de actividade, cumprindo todos os demais requisitos e formalidades exigidos pela legislação concernente.

2. A Câmara Municipal reserva-se o direito de não conceder licença se, depois de ordenar a vistoria, constatar que o local destinado ao exercício da actividade requerida não reúne as condições mínimas, ou não estão cumpridas as condições exigidas pela legislação em vigor.

3. Caso a licença já tenha sido concedida a título definitivo ou precário, a Câmara Municipal poderá sempre anulá-la, caso deixem de ser cumpridas as condições exigidas por lei.

Artigo 184º

(Cancelamento)

Aquele que pretender dar baixa de licença para exercício da actividade comercial ou industrial de que seja titular, deverá comunicar o competente cancelamento até um mês antes da data pretendida, sob pena de pagamento da respectiva taxa.

Artigo 185º

(Pessoalidade e intransmissibilidade)

As licenças referidas neste capítulo são pessoais e intransmissíveis e só valem pelo período e no local para o qual foram concedidos.

Artigo 186º

(Anualidade das taxas)

As taxas das licenças são anuais, podendo porém serem divididas por períodos semestrais, devendo o respectivo montante constar de tabela a aprovar pela Câmara Municipal.

CAPITULO III

Da fiscalização das posturas

Artigo 187º

(Competência)

Sem prejuízo das matérias de reserva exclusiva de competência de outras autoridades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Código cabe aos agentes de fiscalização municipal.

Artigo 188º

(Agentes de fiscalização)

1. São agentes de fiscalização municipal:

- a) A Policia Municipal, quando criada nos termos da lei;
- b) Os Fiscais Municipais;
- c) Os funcionários do Quadro Privativo do Município, quando em exercício de funções de fiscalização;
- d) Os funcionários da Administração Central colocados no Município, quando no exercício de funções de fiscalização;
- e) As autoridades da Polícia Nacional ou de outra corporação policial sedeada no Concelho;
- f) As autoridades sanitárias.

2. Os agentes de fiscalização municipal são considerados agentes de autoridade e gozam de todos os poderes conferidos por lei a essas autoridades.

3. Os agentes de fiscalização municipal deverão utilizar indumentária própria e um cartão de identificação cujos modelos serão aprovados por deliberação da Câmara Municipal.

4. As pessoas individuais ou instituições ficam obrigadas a denunciar, junto da Câmara Municipal ou outra autoridade administrativa local, as infracções de que tiverem conhecimento.

Artigo 189º

(Obstrução à fiscalização)

Aquele que impedir os agentes de fiscalização municipal de verificar qualquer infracção a este Código de Posturas ou regulamento municipal incorrerá numa coima, independentemente da acção criminal a que houver dado lugar.



CAPITULO IV

Dos autos de notícia

Artigo 190º

(Requisitos)

1. Qualquer agente de autoridade, funcionário ou agente de Câmara Municipal que presenciar uma infracção ao disposto neste código e nas demais posturas e regulamentos municipais, é competente para levantar ou mandar levantar o respectivo auto de notícia, no qual serão mencionados:

- a) Os factores que constituem a transgressão;
- b) O dia, hora e local em que for cometida;
- c) O nome, estado, profissão, naturalidade e residência do transgressor;
- d) O nome e categoria do agente que tiver presenciado a transgressão;
- e) Os nomes, estados, profissões e moradas de pelo menos duas testemunhas que tenham presenciado o facto punível.

3. O auto de notícia será sempre assinado pelo agente da autoridade ou funcionário da Câmara Municipal que o lavrou ou mandou lavar e, sendo possível, pelas testemunhas e pelo transgressor, se este o quiser assinar.

4. O auto de notícia será registado em livro próprio da Câmara Municipal, devendo ali guardar o decurso do prazo para pagamento voluntário da multa.

5. O auto de notícia levantado nos termos da lei não pode ser anulado ou declarado sem efeito pelos órgãos do Município ou qualquer dos seus membros ou funcionários, salvo reclamações e julgadas precedentes.

6. Os autos de notícia não serão remetidos ao Ministério Público competente se, com o produto de venda dos objectos apreendidos, a coima e outras quantias devidas ao Município puderem ser pagas na totalidade, salvo reincidências ou graves ilegalidades.

7. Em caso de remessa dos autos para o Ministério Público competente, juntar-se-á ao ofício, informação referente à quantia apurada na venda de objectos apreendidos.

Artigo 191º

(Responsabilidade)

1. Todo aquele que violar as disposições do presente código incorre nas sanções nele previstas, sem prejuízo da responsabilidade criminal, disciplinar ou civil que ao caso couber, nos termos da lei, para além de ficar ainda sujeito à obrigação de reparar todos os danos eventualmente causados.

2. Nas infracções cometidas por mais de uma pessoa a coima devida será paga na totalidade por cada responsável, independentemente da forma de participação.

Artigo 192º

(Tramitação e Notificação)

1. Os autos de notícia que corresponda unicamente a pena de coima, serão encaminhados para a secretaria da Câmara Municipal, onde aguardarão que o transgressor se apresente no prazo de dez dias, para o pagamento voluntário de coima.

2. Findo este prazo, quando a coima não tenha sido efectivamente paga, será o respectivo auto remetido ao tribunal nos cinco dias subsequentes.

8. O autuante deverá sempre entregar aos transgressores a respectiva contra-fé, no qual se comunica que foram autuados por determinada transgressão.

CAPITULO V

Das coimas

Artigo 193º

(Princípio geral)

Uma vez denunciado qualquer transgressão ao presente código e demais posturas avulsas ou regulamentos municipais e confessada a infracção pelo transgressor, deverá imediatamente dar entrada nos cofres do município o produto líquido da coima ou coimas.

Artigo 194º

(Modo de cobrança)

A cobrança das coimas pagas voluntariamente, por transgressão do disposto no presente código, demais posturas ou regulamentos municipais, será feita pela tesouraria da Câmara Municipal, mediante guia que os interessados solicitarão na Secretaria da Câmara Municipal.

Artigo 195º

(Prazo)

1. Para o pagamento voluntário da coima, é fixado ao infractor o prazo de dez dias, excepto se o código de processo penal impuser prazo diferente.

2. O pagamento voluntário da coima equivale à condenação do transgressor.

Artigo 196º

(Reincidência)

1. Por cada reincidência, acresce a importância de 50% do quantitativo da coima correspondente.

2. Há reincidência sempre que o infractor, tendo sido punido anteriormente, cometer outra infracção da mesma natureza, decorridos três meses sobre a data do cometido da infracção anterior.

Artigo 197º

(Comparticipação na coima)

O agente municipal que denunciar qualquer infracção ao presente código, demais posturas ou regulamentos municipais, terá direito a 10% da coima respectiva.

Artigo 198º

(Procedimento em caso de haver obras a realizar)

Sempre que o infractor, para além do pagamento da coima, tiver de realizar obras por infracção ao disposto neste código, e demais posturas e regulamentos municipais, ser-lhe-á concedido um prazo razoável para o efeito, o qual, se o não fizer, a Câmara Municipal mandará efectuar o trabalho por conta do infractor, devendo o processo de cobrança das despesas realizadas processar-se nos termos legais, em caso de não pagamento voluntário no prazo estipulado.

Artigo 199º

(Reclamação e Recursos das Coimas)

As coimas aplicadas nos termos do presente Código, estão sujeitas a reclamação e recurso perante os órgãos competentes, nos termos da lei.

Artigo 200º

(Registo das punições)

Haverá, obrigatoriamente, na Câmara Municipal livro ou ficheiro próprio destinado ao registo das punições, de modelo a aprovar pela Câmara Municipal, que deverá conter os seguintes elementos:

- a) Nome e demais elementos de identificação e residência do infractor;
- b) Natureza da infracção;
- c) Local do cometimento da infracção;



- d) Data da punição;
- e) Montante da coima aplicada;
- f) Pagamento voluntário da coima;
- g) Não pagamento voluntário da coima;
- h) Cumprimento e incumprimento de outras obrigações impostas na punição;
- i) Destino do processo.

Artigo 201º

(Autonomia de sanções)

As sanções previstas neste código, demais posturas e regulamentos municipais, entendem-se sem prejuízo de quaisquer outros procedimentos civis, criminais, fiscais ou disciplinares que ao caso couberem.

CAPITULO VI

Da apreensão dos instrumentos de transgressão e da prestação de caução

Artigo 202º

(Pesos e medidas falsas)

Os pesos e medidas falsas, quando tenham sido apreendidos em qualquer transgressão serão perdidos a favor do município.

Artigo 203º

(Apreensão e depósito de outros objectos)

1. Serão apreendidos e depositados, como garantia do pagamento das coimas ou outras quantias devidas por violação ao disposto no presente Código, os objectos e instrumentos utilizados na contravenção, móveis e somoventes, do infractor.

2. Os objectos referidos no número anterior serão depositados no depósito de materiais do Município, qualquer que seja a entidade ou pessoa que tiver efectuado a apreensão.

3. Quem tiver feito a apreensão a que se refere este artigo, comunicará imediatamente a Câmara Municipal ou outra autoridade administrativa local, descrevendo com rigor os objectos apreendidos e informando se os mesmos são ou não susceptíveis de deterioração.

Artigo 204º

(Tratamento)

1. Os objectos apreendidos nos termos do artigo anterior terão o seguinte tratamento:

- a) Os artigos deterioráveis, ou cuja conservação possa acarretar à Câmara Municipal serão vendidos em hasta pública, com as formalidades legais, no prazo de 24 horas;
- b) Os objectos não deterioráveis aguardarão em depósito o decurso do prazo para o pagamento voluntário da coima e de outras quantias devidas, findo o qual serão vendidos nos termos da alínea anterior.

2. Os objectos apreendidos serão devolvidos aos seus titulares, contra o pagamento voluntário da coima e de outras quantias vendidas.

Artigo 205º

(Destino do produto da venda)

1. Do produto da venda dos objectos apreendidos, serão pagas, em primeiro lugar, as coimas, as despesas da hasta pública e outras a que o depósito dos objectos tenha dado lugar, depois as indemnizações devidas ao Município e, por fim, as outras indemnizações.

2. O produto da venda em hasta pública será depositado na tesouraria Municipal, para os efeitos referidos no número anterior.

3. O excedente, se o houver, destinado aos interessados, ficará à sua disposição, devendo dar-se conhecimento do facto aos mesmos.

4. Se decorrido o prazo de 90 dias, a contar da comunicação referida no número anterior, os interessados não reclamarem as quantias a que tem direito, as mesmas serão consideradas receitas do Município.

CAPITULO VII

Das disposições finais transitórias e casos omissos

Artigo 206º

(Regulamentação)

1. Fica a Câmara Municipal autorizada a regulamentar o presente código.

2. Fica ainda a Câmara Municipal autorizada a alterar a tabela de emolumentos municipais em vigor, adaptando-a ao presente código, devendo apresentar uma proposta de alteração à Assembleia Municipal no prazo de 90 dias, antes da entrada em vigor da nova tabela.

Artigo 207º

(Aplicação de outras normas legais)

1. As disposições contidas neste código não prejudicam a aplicação e observância das demais normas legais.

2. Em tudo quanto não esteja directamente prevista neste código aplicam-se as disposições legais vigentes.

Artigo 208º

(Casos omissos)

As dúvidas de interpretação e os casos omissos serão resolvidos por deliberação da Câmara Municipal, que dela dará conhecimento à Assembleia Municipal, para efeitos de ratificação na primeira reunião seguinte deste órgão, bem assim a devida publicidade.

Artigo 209º

(Alterações e modificações)

As alterações e modificações que venham a ser introduzidas a este Código, serão consideradas como fazendo parte integrante do mesmo e inseridas nos lugares próprios, por meio de substituição dos números alterados, supressão dos inúteis ou pelo adicionamento das normas que se relevarem necessárias.

Artigo 210º

(Entrada em vigor)

O presente código de postura entra em vigor trinta dias após a sua publicação no *Boletim Oficial*.

Assembleia Municipal de Santa Cruz, na Cidade de Pedra Badejo, aos 3 de Setembro de 2010. – O Presidente, *José Jorge Monteiro Silva*.

—o§o—

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL

Câmara Municipal

DELIBERAÇÃO N.º 1/2010

A Câmara Municipal de São Miguel, reunida na sua vigésima reunião ordinária, realizada no dia trinta de Dezembro do ano de dois mil e nove, deliberou, por unanimidade dos seus membros, aprovar a proposta de alteração orçamental relativo ao orçamento de 2009, através de transferência de verbas, no valor de 28.110.522\$00 (vinte e oito milhões, cento e dez mil, quinhentos e vinte e dois escudos).

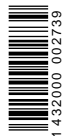


Mapa da Alteração do Orçamento de 2009 através de Transferência de Verbas

Codigo				Designação de Despesas	Orçamento inicial	Reforço	Anulação	Orçamento Corrigido
				Assembleia Municipal				
03	01	01		Remunerações Certas e Permanentes				
03	01	01	07	Outros suplementos e Premios	306.000,00	130.000,00		436.000,00
				Remunerações variáveis				
03	01	02	03	Alimentação e alojamento	150.000,00	80.000,00		230.000,00
03	01	02	13	Remunerações Diversas	50.000,00		50.000,00	0,00
				Fornecimentos e Serviços Externos				
03	02	03	04	Material de Escritorio	30.000,00	10.000,00		40.000,00
03	03	02		Electricidade	100.000,00		80.000,00	20.000,00
03	03	14		Deslocações e Estadias	350.000,00		100.000,00	250.000,00
				Gabinete do Presidente				
03	01	01		Remunerações Certas e Permanentes				
03	01	01	01	Pessoal do Quadro Especial	3.835.848,00	500.000,00		4.335.848,00
03	03			Fornecimentos e Serviços Externos				
03	03	10		Comunicações	450.000,00	240.000,00		690.000,00
				Representação dos Serviços	450.000,00	100.000,00		550.000,00
03	03	21		Assistência Técnica	900.000,00		500.000,00	400.000,00
03	03	14		Deslocações e Estadias	1.200.000,00	440.000,00		1.640.000,00
03	03	15		Estudos, Invest. Parec. Proj. e Consulturais	1.440.000,00		500.000,00	940.000,00
03	03	25		Outros Fornecimentos e Serviços	290.000,00		200.000,00	90.000,00
				Direcção Administrativa e Financeira				
03	01	01		Remunerações Certas e Permanentes				
03	01	01	02	Pessoal do Quadro	2.377.387,00	326.000,00		2.703.387,00
03	01	01	03	Pessoal Contratado	6.417.800,00	300.000,00		6.717.800,00
03	01	02		Remunerações Variáveis				
03	01	02	13	Remunerações Diversas	50.000,00	40.000,00		90.000,00
03	01	04		Dotação Previsional				
03	01	04	02	Recrutamentos e Nomeações	3.226.000,00		600.000,00	2.626.000,00
03	01	04	90	Outras Dotações	800.000,00		700.000,00	100.000,00
03	03			Fornecimentos e Serviços Externos				
03	02	03	04	Material de Escritorio	650.000,00	100.000,00		750.000,00
03	03	01		Agua	700.000,00	100.000,00		800.000,00
03	03	02		Electricidade	1.100.000,00	100.000,00		1.200.000,00
03	03	03		Combustíveis e Lubrificantes	1.500.000,00	400.000,00		1.900.000,00
03	03	10		Comunicações	750.000,00	350.000,00		1.100.000,00
03	03	13		Seguros	700.000,00		500.000,00	200.000,00
03	04			Encargos da Dívida				
03	04	01	01	Juros de Empréstimos Bancários	800.000,00		500.000,00	300.000,00
				Transferecias Correntes				
				Instituição sem fins Lucrativas	353.390,00	510.000,00		863.390,00
03	06	07	90	Outras Transferencias	30.000,00	170.000,00		200.000,00
03	05	03		Outras transferências correntes				
03	08	03		Indiminização	30.000,00	746.522,00		776.522,00
03	08	05		Despesas dos anos Economicos Findos	3.750.000,00		1.000.000,00	2.750.000,00
04				Despesas de Capital				
04	01			Imobilização Corpórias				
05				Outras Maquinarias e Equipamentos	850.000,00	400.000,00		1.250.000,00
05	01	02	01	Equipamentos de Carga e Transporte	3.500.000,00		3.000.000,00	500.000,00
				Direcção de Desenv. Social e Cultural				
03	01	01		Remunerações Certas e Permanentes				
03	01	01	03	Pessoal Contratado	11.250.000,00	970.000,00		12.220.000,00
03	02			Aquisição de Serviços e Bens				
0303	16			Formação	850.000,00		500.000,00	350.000,00
03	03			Fornecimentos e Serviços Externos				
03	03	01		Agua	100.000,00	100.000,00		200.000,00



Codigo			Designação de Despesas	Orçamento inicial	Reforço	Anulação	Orçamento Corrigido
03	03	02	Electricidade	20.000,00	100.000,00		120.000,00
03	03	20	Limpeza higiene e Conforto	50.000,00	150.000,00		200.000,00
03	06		Encargos Diversos				
03	06	04 01	Comparticipação no Transporte Escolar	3.000.000,00		1.000.000,00	2.000.000,00
03	08	90	Outras Despesas	1.100.000,00		500.000,00	600.000,00
			Direcção de Ambiente e Des. Económico				
03	03		Fornecimentos e Serviços Externos				
03	03	01	Água	150.000,00	100.000,00		250.000,00
03	03	03	Combustíveis e Lubrificantes	500.000,00	500.000,00		1.000.000,00
03	03	04	Conservação e Manutenção	50.000,00	50.000,00		100.000,00
03	03	20	Limpeza Higiene e Conforto	250.000,00	200.000,00		450.000,00
			Direcção de Urbanismo e Obras				
03	01	01	Remunerações Certas e Permanentes				
03	01	01 03	Pessoal Contratado	6.340.813,00	1.000.000,00		7.340.813,00
03	01	02	Remunerações Variáveis				
03	01	02 03	Alimentação e alojamento	30.000,00	20.000,00		50.000,00
03	02		Aquisição de bens e Serviços				
03	02	03 08	Material de transporte e Peças	80.000,00	40.000,00		120.000,00
03	03		Fornecimentos e Serviços Externos				
03	03	01	Água	250.000,00	60.000,00		310.000,00
03	03	03	Combustíveis e Lubrificantes	6.000.000,00	700.000,00		6.700.000,00
03	03	04	Conservação e Manutenção	280.000,00	150.000,00		430.000,00
03	03	06	Material de Escritorios	40.000,00	38.000,00		78.000,00
03	03	10	Comunicação	260.000,00	300.000,00		560.000,00
03	03	13	Seguros	450.000,00		110.000,00	340.000,00
03	03	14	Deslocações e Estadias	280.000,00	40.000,00		320.000,00
			Encargos com a Dívida				
03	04	01 01	Juros de Empréstimos Bancários	7.200.000,00		4.226.522,00	2.973.478,00
05			Despesas de Capital				
05	01		Imobilização Corpórias				
05	01	01	Outras Construções	200.000,00	150.000,00		350.000,00
05	01		Outras Maquinarias e Equipamentos	3.200.000,00	600.000,00		3.800.000,00
04	00		Desenvolvimento Institucional				
04	02	99	Apoio na Construção e Reab. de Habitação	3.500.000,00	1.500.000,00		5.000.000,00
04	02	99	Infraestruturas				
04	02	99	Continuação da Obra do Estadio Municipal	17.000.000,00	4.500.000,00		21.500.000,00
04	02	99	Construção da Placa desportivas	4.000.000,00		3.500.000,00	500.000,00
04	02	99	Construção de Esp de Vendas e de Abates	2.500.000,00		2.000.000,00	500.000,00
04	02	99	Construção e Equipamentos dos Jardins	1.000.000,00		700.000,00	300.000,00
04	02	99	Construção e Melhoramento de Infr. Desp.	2.000.000,00		1.500.000,00	500.000,00
04	02	99	Reabilitação de Paços de Concelho	4.000.000,00		2.600.000,00	1.400.000,00
04	02	99	Melhoramento de Infraestrutura				
04	02	99	Calcetamento de Ruas	5.500.000,00	1.000.000,00		6.500.000,00
04	02	99	Reabilitação dos Trabalhos de Arruamento	2.000.000,00	4.000.000,00		6.000.000,00
04	02	99	Melhoramento de Acessos e Acessibilidade	2.000.000,00	800.000,00		2.800.000,00
04	02	99	Limpeza de Caminhos Vicinais	500.000,00	500.000,00		1.000.000,00
04	02	99	Melhoria de Abast. De água e Energia				
04	02	99	Melhoria de Iluminação Publica	600.000,00	200.000,00		800.000,00
04	02	99	Iluminação do Polivalente	1.000.000,00		700.000,00	300.000,00
04	02	99	Saneamento Básico e Ambiente e Pesca				
04	02	99	Apoio à Pesca	300.000,00	5.300.000,00		5.600.000,00
04	02	99	Reabilitação do Cemitério de Ponta Verde	3.000.000,00		2.800.000,00	200.000,00
04	02	99	Manutenção de cemitério	500.000,00		244.000,00	256.000,00
			Total:	128.467.238	28.110.522,00	28.110.522,00	128.467.238,00



II SÉRIE — Nº 48 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 14 DE DEZEMBRO DE 2011 871

DELIBERAÇÃO N.º 13/2010

A Câmara Municipal de São Miguel, reunida na sua vigésima nona reunião ordinária, realizada no dia dezoito de Novembro do ano de dois mil e dez, deliberou, por unanimidade dos seus membros, aprovar a proposta de alteração orçamental referente ao orçamento de 2010, através de transferência de verbas, no valor de 45.460.027\$00 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e sessenta mil e vinte e sete escudos).

Mapa da Alteração do Orçamento de 2010 através de Transferência de Verbas

Codigo			Designação de Despesas	Orçamento inicial	Reforço	Anulação	Orçamento Corrigido
			Assembleia Municipal				
03	01	01	Remunerações Certas e Permanentes				
03	01	02	12 Outros suplementos e Premios	306.000,00	10.000,00	0,00	316.000,00
			Remunerações variáveis				
03	01	02	13 Remunerações Diversas	15.000,00	0,00	10.000,00	5.000,00
			Gabinete do Presidente				
03	01	01	Remunerações Certas e Permanentes				
03	01	01	02 Pessoal Contratado	4.704.000,00	491.600,00	0,00	5.195.600,00
			Remunerações variáveis				
03	01	02	90 Outros Abonos em numerarios e Especie	200.000,00	150.000,00	0,00	350.000,00
03	01	02	03 Alimentação e alojamento	400.000,00	100.000,00	0,00	500.000,00
			Aquisição de bens e Serviços				
03	01	03	15 Outros Bens	100.000,00		100.000,00	0,00
03	03		Fornecimentos e Serviços Externos				
03	03	03	Combustíveis e Lubrificantes	500.000,00	800.000,00	0,00	1.300.000,00
03	03	04	Conservação e Manutenção	150.000,00	100.000,00	0,00	250.000,00
03	03	10	Comunicações	600.000,00	100.000,00	0,00	700.000,00
03	03	12	Representação dos Serviços	900.000,00		400.000,00	500.000,00
03	03	14	Deslocações e Estadias	1.100.000,00	400.000,00	0,00	1.500.000,00
03	03	15	Estudos, Invest. Parec. Proj. e Consulturais	500.000,00	800.000,00		1.300.000,00
03	03	25	Outros Fornecimentos e serviços	290.000,00		200.000,00	90.000,00
03	04		Encargos da Dívida				
03	04	01	02 Taxas de serviços Bancarios	220.000,00		200.000,00	20.000,00
			Direcção Administrativa e Financeira				
03	01	02	Remunerações Variáveis				
03	01	01	02 Pessoal de Quadro	2.583.070,00	22.780,00	0,00	2.605.850,00
03	01	01	03 Pessoal Contratado	6.586.070,00	139.681,00	0,00	6.725.751,00
03	01	02	03 Alimentação e Alojamento	60.000,00	40.000,00	0,00	100.000,00
03	01	04	Dotação Previsional				
03	01	04	02 Recrutamentos e Nomeações	1.726.000,00		1.000.000,00	726.000,00
03	01	04	90 Outras Dotações	800.000,00		700.000,00	100.000,00
03	02		Aquisição de Bens e Serviços				
03	02	03	12 Livros e Documentação Técnica	20.000,00	224.000,00	0,00	244.000,00
03	03		Fornecimentos e Serviços Externos				
03	03	03	Combustíveis e Lubrificantes	1.500.000,00	1.080.000,00	0,00	2.580.000,00
03	03	10	Comunicações	750.000,00	368.113,00	0,00	1.118.113,00
03	03	13	Seguros	700.000,00		400.000,00	300.000,00
03	03	14	Deslocações e Estadias	400.000,00	50.000,00	0,00	350.000,00
03	04		Encargos da Dívida				
03	04	01	01 Juros de Empréstimos Bancários	1.600.000,00		700.000,00	900.000,00
03	05		Transfencias a Familias				
03	07	01	05 Pensão de Aposentação	200.000,00	70.000,00	0,00	270.000,00
03	05	03	Outras transferências correntes				
03	08	03	Indiminização	1.500.000,00	1.864.590,00	0,00	3.364.590,00
03	08	05	Despesas dos anos Economicos Findos	4.000.000,00		3.500.000,00	500.000,00



Codigo				Designação de Despesas	Orçamento inicial	Reforço	Anulação	Orçamento Corrigido
04				Despesas de Capital				
04	01			Imobilização Corpórias				
05	01	01	02	Outras Maquinarias e Equipamentos	850.000,00	500.000,00	0,00	1.350.000,00
				Imobilização Corpórias				
05	01	01	02	Amortização da Divida Interna	1.200.000,00		1.000.000,00	200.000,00
				Direcção de Desenv. Social e Cultural				
				Remuneração Certas e permanentes				
03	01	01						
03	01	01	03	Pessoal Contratado	11.600.000,00	1.788.379,00	0,00	13.388.379,00
03	01	01		Remunerações Variáveis				
03	01	02	02	Horas Extraordinarias	30.000,00	20.000,00	0,00	50.000,00
03	01	02	03	Alimentação e Alojamento	30.000,00	20.000,00		50.000,00
03	01	04		Dotação Provisional				
03	01	04	03	Progressoes	600.000,00		500.000,00	100.000,00
03	01	04	06	Promoções	200.000,00		150.000,00	50.000,00
03	03			Fornecimentos e Serviços Externos				
03	03	01		Agua	80.000,00	60.000,00	0,00	140.000,00
03	03	04		Conservação e Manutenção	90.000,00	50.000,00	0,00	140.000,00
03	06			Encargos Diversos				
03	05	04		Realização das actividades F. do Municipio	2.500.000,00	300.000,00	0,00	2.800.000,00
03	05	05		Actividades Culturais, Desp. E Recreativas	1.000.000,00	100.000,00	0,00	1.100.000,00
03	06	04	01	Comparticipação no Transporte Escolar	3.000.000,00		1.000.000,00	2.000.000,00
03	08	90		Outras Despesas	700.000,00		600.000,00	100.000,00
				Imobilização Corpórias				
05	01	01	02	Outras Maquinarias e Equipamentos	1.010.000,00	1.000.000,00	0,00	2.010.000,00
				Direcção de Ambiente e Des. Económico				
				Remuneração certas e Permanentes				
03	01	01						
03	01	01	03	Pessoal Contratado	8.600.000,00	1.950.000,00	0,00	10.550.000,00
03	01	02		Remuneração Variáveis				
03	01	02	02	Horas Extraordinárias	300.000,00	100.000,00	0,00	400.000,00
03	01	02	03	Alimentação e Alojamento	10.000,00	10.000,00	0,00	20.000,00
03	01	04		Dotação Provisional				
03	01	04	02	Recrutamentos e Nomeações	507.113,00		500.000,00	7.113,00
03	01	04	03	Progressões	280.000,00		250.000,00	30.000,00
03	01	04	06	Promoções	250.000,00		200.000,00	50.000,00
03	03			Fornecimentos e Serviços Externos				
03	03	03		Combustíveis e Lubrificantes	400.000,00	900.000,00	0,00	1.300.000,00
03	03	04		Conservação e Manutenção	80.000,00	70.000,00	0,00	150.000,00
03	03	20		Limpeza Higiene e Conforto	250.000,00	50.000,00	0,00	300.000,00
05	01			Imobilização Corpóreas				
05	01	01	02	Outras Maquinarias e Equipamentos	1.250.000,00	200.000,00	0,00	1.450.000,00
				Direcção de Urbanismo e Obras				
				Remunerações Certas e Permanentes				
03	01	01						
03	01	01	03	Pessoal Contratado	6.340.813,00	1.476.231,00	0,00	7.817.044,00
03	01	02		Remunerações Variáveis				
03	01	02	02	Horas Extraordinárias	480.000,00	250.000,00	0,00	730.000,00



1 432000 002739

II SÉRIE — Nº 48 «B. O.» DA REPÚBLICA DE CABO VERDE — 14 DE DEZEMBRO DE 2011 873

Codigo				Designação de Despesas	Orçamento inicial	Reforço	Anulação	Orçamento Corrigido
03	01	04		Dotação Provisional				
03	01	04	02	Recrutamentos e Nomeações	777.741,00		700.000,00	77.741,00
03	01	04	04	Reclassificação	400.000,00		350.000,00	50.000,00
03	01	04	06	Promoção	200.000,00		150.000,00	50.000,00
03	03			Fornecimentos e Serviços Externos				
03	03	03		Combustíveis e Lubrificantes	2.000.000,00	2.325.752,00	0,00	4.325.752,00
03	03	04		Conservação e Manutenção	280.000,00	250.000,00	0,00	530.000,00
03	03	13		Seguros	450.000,00		400.000,00	50.000,00
03	03	14		Deslocações e Estadias	280.000,00	144.000,00	0,00	424.000,00
03	03	21		Assistencia Tecnica	250.000,00	400.000,00	0,00	650.000,00
03	04			Encargos da Divida				
03	04	01	01	Juros de Empréstimos Bancários	7.200.000,00		1.000.000,00	6.200.000,00
05				Despesas de Capital				
05	01			Imobilização Corpórias				
05	01	04	01	Terrenos	2.500.000,00		2.000.000,00	500.000,00
05	04	02	03	Edifícios	200.000,00	526.000,00	0,00	726.000,00
05	01	01	01	Equipamentos de Transporte	3.500.000,00		800.000,00	2.700.000,00
05	01	01	02	Outras Maquinarias e Equipamentos	3.900.000,00	2.525.000,00	0,00	6.425.000,00
04	00			Desenv. Institucional, Economico, Social				
04	02	99		Apoio a Formação Profissional Universitaria	5.000.000,00	2.000.000,00	0,00	7.000.000,00
04	02	99		Comunicação e Informação				
04	02	99		Edição da Revista do Municipio	600.000,00	580.000,00	0,00	1.180.000,00
04	02	99		Infraestruturas Viarias- Socio-Culturais				
04	02	99		Remodelação/ Ampliação do Mercado	25.000.000,00		15.133.335,00	9.866.665,00
04	02	99		Requalificação Urbana	6.000.000,00	2.500.000,00	0,00	8.500.000,00
04	02	99		Melhoramento Acessos e Acessibilidade	2.500.000,00	3.000.000,00	0,00	5.500.000,00
04	02	99		Limpeza de Caminhos Vicinais	1.000.000,00	2.500.000,00	0,00	3.500.000,00
04	02	99		Acabamentos de Caves de Jardim Infantil	3.000.000,00		2.600.000,00	400.000,00
04	02	99		Conclusão de Blocos de Moradias	6.000.000,00		5.416.692,00	583.308,00
04	02	99		Conclusão de 2º Piso de Jardim Infantil	2.500.000,00		2.000.000,00	500.000,00
04	02	99		Construção, Reabilitação e Equipamentos	3.000.000,00		2.500.000,00	500.000,00
04	02	99		Calçetamento da Estrada	3.000.000,00		1.000.000,00	2.000.000,00
04	02	99		Juventude, Cultura, Desporto e Lazer				
04	02	99		Conclusão e Manutenção do Estadio Municipal	2.000.000,00	8.373.201,00	0,00	10.373.201,00
04	02	99		Saneamento Básico e Ambiente e Pesca				
04	02	99		Apoio à Pesca	500.000,00	2.500.000,00	0,00	3.000.000,00
04	02	99		Seg. Protecção Civil, Abast. Agua Energia				
04	02	99		Melhoria de Iluminação Publica	1.000.000,00	200.000,00	0,00	1.200.000,00
04	02	99		Extensão da Rede Electrica	1.500.000,00	730.700,00	0,00	2.230.700,00
04	02	99		Instalação de Centro de Operações P.Civil	500.000,00	150.000,00	0,00	650.000,00
04	02	99		Electrificação de Furos	300.000,00	100.000,00	0,00	400.000,00
04	02	99		Apoio nas Ligações Domiciliarias de Energia	3.000.000,00	1.000.000,00		4.000.000,00
Total:					162.385.807	45.460.027,00	45.460.027,00	162.285.807,00

Câmara Municipal de São Miguel, 26 de Novembro de 2010. – O Presidente, João Gomes Duarte.



1432000 002739

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: incv@gov1.gov.cv
Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 510\$00